



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 25/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5477

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002172-6****RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por José Carlos Aranha Rodrigues contra decisão proferida pelo CESPE, referente ao resultado da prova oral do Concurso Público para Notários e Registradores (Edital nº 01 – TJ-RR).

Aduz o recorrente que seu direito ao presente recurso está resguardado pelo item 12.8.1.1 do edital, o qual especifica prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, a contar da data da publicação, contra o resultado provisório obtido na prova oral, bem como informa que interpôs outro recurso administrativo contra a referida etapa, junto ao CESPE, sendo que até a data da interposição do presente feito (20/10/2014), aquele outro recurso ainda não havia sido julgado.

Acrescenta, em petição de fls. 10/12, que foi publicado o edital nº 37 – TJ/RR, com o resultado final do certame, mas que tal fato não extingue seu direito de obter a apreciação do presente recurso administrativo. Eis o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, entendo que o feito comporta decisão monocrática, nos termos do art. 175, XIV do RITJ-RR, que trata da competência do Relator, in verbis:

"julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)."

Em que pesem os fundamentos do requerente, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido. Inicialmente, verifico que o Edital do concurso, no subitem 12.8.1.1, deixou claro o destinatário do recurso contra a nota da prova oral, a saber:

"12.8.1.1. O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na prova oral interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato." Grifei.

A minuta do edital, proposta pela Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, modelo condutor do Edital nº 01 – TJ-RR, definiu as regras a serem seguidas para interposição de recursos em relação às diversas etapas do concurso sub examen:

"10. RECURSOS

10.1. Do indeferimento do pedido de inscrição, ou no caso de exclusão de candidato, pela Comissão de concurso, caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça, o órgão Especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10.2. Contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, (...).

10.3. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça.

10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade."

Depreende-se pela leitura de tais dispositivos, que todos os recursos devem ser interpostos perante o CESPE, que é o órgão designado pelo TJ-RR, nos termos do Edital nº 01 – TJ-RR, e não cumulativamente perante este e o Pleno desta Corte, uma vez que o citado item do edital usa a conjunção alternativa "ou" em detrimento da conjunção aditiva "e", sendo que o recorrente optou pelo recurso que fora primeiramente interposto junto ao CESPE, cf. fls. 05/07.

Sendo assim, por entender, no presente caso, que compete ao CESPE, que é o órgão designado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, para fazer a análise e decidir sobre os recursos interpostos contra a prova oral do referido certame, tenho que este recurso é incabível, motivo pelo qual não conheço do presente feito, nos termos do art. 175, XIV do RITJ-RR.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/09, consoante decisão de fls. 24/27, bem como para se manifestar em relação à petição de fls. 58/70;

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1
IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001548-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA****ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002472-0**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DRª MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTROS****RECORRIDA: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

*Diretor de Secretaria, em exercício***GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 25/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904841-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: ROSIANE DE SOUSA QUEIROZ****ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 215/222v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o art. 37, caput, II e § 2º, Constituição Federal, quando determinou o saque do saldo do FGTS, na medida em que se trata de contrato nulo.

Afirma, ainda, que não existem depósitos do FGTS vinculados à Recorrida.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 239/245.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão o Recorrente quando afirma não ser possível o pagamento do FGTS à Recorrida, uma vez que não houve depósito do benefício por ser o contrato nulo.

Tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 596.478 – Tema 191, inclusive tendo como Recorrente o Estado de Roraima, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge o Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Ademais, estes autos estavam sobrestados por força do tema 308 (RE nº 705.140), selecionado como leading case, que teve seu mérito assim julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Grifos acrescidos.

Vê-se, portanto, que é devido o FGTS, conforme determinado na decisão desta Corte, em conformidade com os paradigmas do STF (Temas 191 e 308).

Diante do exposto, Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APAELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001187-5

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO

RECORRIDO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, contra o acórdão de fls. 166/170.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 299, 304, 305, 306

e 307, todos do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 198.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001770-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ELENILDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

I – Cumpra-se a decisão de fls. 76/76v;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RECORRIDO: JAILSON LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS DE JUNIOR

DESPACHO

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nº. 1058114/RS e 1063343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (tema 52 - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."), e, estando o acórdão de fls. 10/12 em desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916784-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 – Tema 308.

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

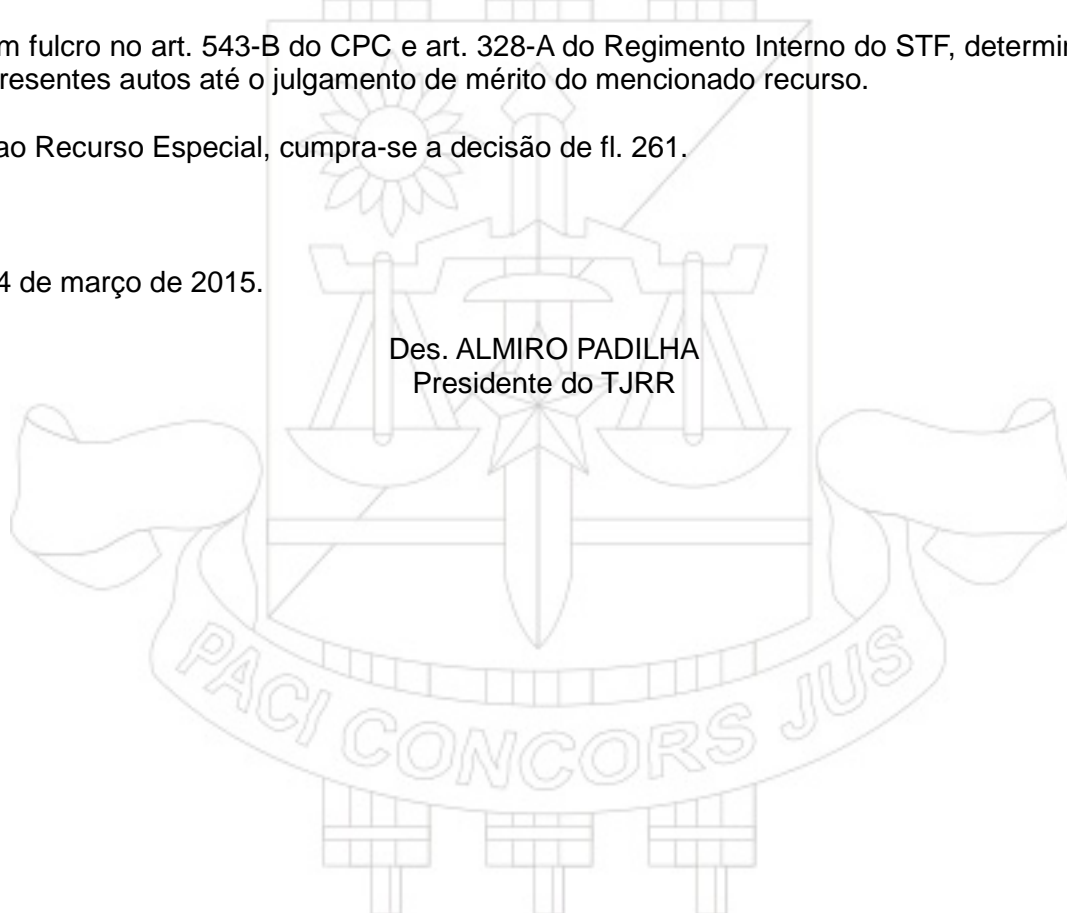
Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Em relação ao Recurso Especial, cumpra-se a decisão de fl. 261.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707064-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DA FE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702504-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812327-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEYVE DE ARAUJO VIANA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808749-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CLEANE DE SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802519-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816562-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMILSSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815639-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAYARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823075-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DE SOUSA REZENDE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701919-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816250-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DHMYSON FELÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819730-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI MORAIS DA CRUZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823939-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO KELYTON GUAJAJARA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811515-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELOI RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713669-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREDERSON DE SOUSA CHAVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905265-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JINALDO MARIANO DE SOUZA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804623-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE CARVALHO SOARES
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810763-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LADY SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821356-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON MELO DE MENDONÇA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820776-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PRISCILA PACHECO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819938-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA CORREA DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815650-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA MIMOÇA FURTADO DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000439-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EWERSON FELIPE DE ANDRADE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820623-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO IVAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000276-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHERLY DA SILVA MORI
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002168-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CRISTY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808938-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREIA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814598-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIANO PATRICIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820614-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO GABRIEL ALVES DO VALE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809996-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDCARLOS OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816671-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMINTAS TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811710-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTEVIR MAFRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803206-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADELCO GOMES DA SILVA JORGE
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812699-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ NONA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808525-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821489-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811510-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUDSON CASTRO CHAVES

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811297-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILAS SIMÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812190-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANA DARC SAMPAIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818873-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR ROMEU SOARES

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824456-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807495-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRY ANDRADE CASTRO

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724462-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISVERA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823188-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEDSON OLIVAR QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805011-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKNEI FELIX SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818761-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725122-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVANIA MORAIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803551-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TWAILANDIA MELVILLE PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808522-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MESSIAS GOIS DE SANTANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803334-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO VALES DA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802731-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DELZIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801545-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OLGA DA MOTA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803577-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812647-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO CARNEIRO BECKEMAN
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821488-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARISTELA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812649-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703669-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816682-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCONGERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809250-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822159-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERSON MELO BARBOSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830263-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHEIVERSON ROCHA DE LIMA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815695-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO BRANDAO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805433-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THALLINE ALVES CONCEICAO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808510-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001767-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA

APELADA: IANH COUTINHO MARTINS

ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157436-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADA: ARANEIDE F DA COSTA-ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713198-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA: DR NATHÁLIA SANTOS VERAS E OUTRO

APELADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DA SEJUC

PROCURADOR DO ESTRADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
ADVOGADO: DR LOIDE GOMES DA COSTA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804171-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807011-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIGY GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810211-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETH PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA - IMOBILIARIA
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADA: MARIA DE FATIMA MACEDO GARCIA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705805-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIMAR LUIZA SILVA FORTE
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808855-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDENIR DACIO DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820825-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE JONES BRITO DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803726-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADA: KELY JANUARIA LEVEL SALOMAO ALVES
ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700373-5 - CARACARAÍ/RR

AUTORA: MARIA JOCY DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª ELECILDE GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803694-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSAURO MENDES AMOEDO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817053-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANETE SILVA ROCHA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804023-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEIFLAN BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809123-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGNELO ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820964-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE PAIVA DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801384-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIDE MARIA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRª SIMONE APARECIDA SARAIVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000260-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DJACIR BARROS DE AGUIAR
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000466-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANO COELHO MORAES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADA: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000188-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002157-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIÉGO MATOS DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000030-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
AGRAVADA: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001871-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: LUIZ FAUSTINO BEZERRA
ADVOGADA: DR ANTONIETTA DI MANSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000187-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JULIANDERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000242-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARCYELLY PULCHEYRA DO REGO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000189-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: REBECA GOMES PROTÁSIO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000190-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HAROLDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000184-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000262-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808673-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO: RODRIGO MORAIS DE COELHO AGUIAR E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726864-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717554-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLINGTON NICACIO BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821274-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ FELICIANO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723763-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON MENDES PEIXOTO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808373-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804234-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALMIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824453-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALERIA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917160-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSE DOS SANTOS SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810014-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISMAR DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808864-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO WELINGTON FREITAS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815064-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: NEUMA GARCIA CALIRI
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823973-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYS VERAS DOS REIS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805194-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO JACKSON MATOS NUNES
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.800544-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: SERGIO PILLON GUERRA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701693-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUZA SALES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811381-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A R RODRIGUES E CIA LTDA E OUTRA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802925-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
ADVOGADO: DR JOSÉ OTÁVIO BRITO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802816-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATEUS SOUZA GUERREIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726041-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: GILVAN NUNES PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713096-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIEL COSTA DIAS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821995-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: IVETE CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803765-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
APELADO: LAERTE RAMIRES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801895-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JANDERSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831005-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: DHEMERSON SILVA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.812936-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917356-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: SEBASTIAO DO CARMO DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812781-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: MOB MOVEIS E INTERIORES LTDA ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809110-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDMAR DE JESUS SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722385-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903711-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
APELADA: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812715-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813901-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESUS HENRIQUE BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807203-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENDERSON JESUS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808783-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAISSA CANTENHEDE DE AQUINO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809994-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONH FRANCIS BATISTA FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821130-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICIA COSTA VERDE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823083-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALEX GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824230-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANI MATOS RIBEIRO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823753-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820880-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE PEREIRA DE MELO.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825254-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819543-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIMAR DE FREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723700-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARMISSON SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726910-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIEL DA SILVA ALEIXO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814555-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803796-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814855-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONÔ DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814815-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIENE AGUIAR TELES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727156-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILENE DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828765-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DE SOUSA MENDONÇA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807135-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIELEN VIANA MORAIS
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805676-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORDÃO DA COSTA CASTRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820896-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIRES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825886-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAILSON DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715044-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO: RUI MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727640-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703173-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. N. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSA MENDES VIANA FORMIGA
APELADA: E. V. DE O. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725663-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MESSIAS DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701366-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO CORREIA CASTRO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713672-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALBIM FIALHO DE BRITO
ADVOGAD: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920117-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TANIZE PEREIRA MORAES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921586-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIEL LIMA PASSOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920940-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXIMILIANO MENDONÇA DA MOTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920759-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728251-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CLAUDIA BETANIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702884-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NEWTON DA MATA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724723-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCILIA LIRA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724714-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEY SARMENTO DIAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUDENICE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910187-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIVALDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723670-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909214-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAN DA SILVA MELO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000463-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALMIR MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705953-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDDIE ROGGER DE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706947-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712072-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONAM MARCELO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716797-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOCILENE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714857-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOALDO SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705454-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA MIRANDA BATISTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIVANE PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707838-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUZEILTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901681-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES JUNGES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700690-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TATIANE FIGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722932-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CIRILO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718629-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA COELHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719087-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717033-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716226-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELO DA SILVA PORTELA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718496-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA EDIVANDE DE CARVALHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721964-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE FLÁVIO PEIXOTO MIRANDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701985-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718907-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSYCA RAYANE DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723435-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEINIANE DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720725-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAMELA MELO LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723420-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACIRENE LIMA COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717367-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714504-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800499-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELTON JOHN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920401-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ANDRADE CRUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709746-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALLAN ALFREDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701621-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: B. C. DA C.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920397-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722596-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANI FIRMINO DE MATOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721961-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707055-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIONES PIABA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701222-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÉLIA DUTRA TAVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702470-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RAIMUNDO NASCIMENTO FEITOSA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702543-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SIMONE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707752-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALNEY BEZERRA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706973-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THAYLINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714457-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702342-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705855-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLENILSON RIBEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701286-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANCELMO ALVES PEQUENO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720738-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERISSON SOUZA RAMOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711321-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DE PINHO SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727374-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710886-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANK ALBERTO PEREIRA BARROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701461-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIANA BATISTA WAISMANN
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920416-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEVI MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825271-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON SOUSA SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907405-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON FELIPE CADETE DE ASSIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOISA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723422-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIGRIDE GRACE BRITO VIEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000110-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905936-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. 3. Contudo, nada obsta ao julgador reconhecer que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo, tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907705-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ED CARLOS SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. 3. Contudo, nada obsta ao julgador reconhecer que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo, tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706702-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO SOUSA DE BRITO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920781-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAYRYSON GOMES DIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825186-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WENDER FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718317-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO ALFREDO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724147-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819814-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703112-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIMAR BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711818-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE ANDERSON RIBEIRO DOS SANROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707908-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EZEQUIEL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721593-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SARA LOPES GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723871-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIA DE SOUZA PERES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713902-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NIEFHESON DOUGLAS DO VALE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806738-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ABIGAIL PUREZA DAVY
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724821-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALMIR SOARES DE ABREU
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708342-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSEANE MARINHO DO NASCIMENTO CAETANO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702659-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURITA AMBROSIO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000446-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANTONIO DE LIMA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIELTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708548-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CICERO BATISTA DA SILVA BORGES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. DISPOSITIVO DO DECISUM NOS EXATOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705870-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702990-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VALDEMIR PEREIRA DE MELO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907119-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITAMAR MARQUES DE SOUSA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702327-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CARLOS RONALD NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO FOI ESPECIFICADO NA INICIAL, TENDO EM VISTA QUE ESTE SÓ PODE SER APURADO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711641-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705385-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAKSUD KING TATAYRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713876-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710149-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722284-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA RITA CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701400-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS AURÉLIO SANTO BRITO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700694-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERBERTO DE FIGUEIREDO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707004-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707530-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIVELTO DE ASSIS ALCÂNTARA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. 3. Contudo, nada obsta ao julgador reconhecer que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo, tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803918-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIANE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804753-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA
APELADA: MARLENE PAULINO FERNANDES LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROCURADOR HABILITADO MANUALMENTE NO FEITO. PATRONO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO APELANTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910659-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL PEREIRA MOURA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719546-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDONILDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715812-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSÁRIA SERRÃO NUNES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703083-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA CALCULADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS E GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723884-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720732-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909282-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR RA ROCHA GOMES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715641-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIRCEU ELIAS MACHADO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003453-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEDISON UGO MONTEIRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723423-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723765-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SOARES SILVA

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes juízes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921735-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOSON RODRIGUES THURY

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703022-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZENIR FREITAS NOBREGA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712309-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DENIS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721332-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZEANE BRAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710146-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JIMMY IURI MOTA SCUDLAREK
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725672-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARCOS VINICIOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718446-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO KENNEDY DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705889-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OLIVIA VICENTE WALKER
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705615-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NUNES DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710015-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716089-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIENE DE JESUS SOUSA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920758-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702698-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000472-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: KARLA CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808224-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICK FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Patrick Ferreira da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0808224-57.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 34, houve lesão permanente parcial incompleta no pé esquerdo e mão esquerda, no percentual de 10(residual).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" e 50% para "perda anatômica e/ou funcional de um dos pés".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios para a lesão na mão: é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 945,00.

De igual forma o cálculo para a lesão no pé: de 50% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 675,00.

Somando-se, tem o valor de R\$ 1.620,00.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.620,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I. Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804710-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRISLENE FERNANDES FARIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Irislene Fernandes Farias contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0804710-96.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à

redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 46, houve lesão permanente parcial incompleta no ombro direito, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios para a lesão na mão: é de 20% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 843,75.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I. Boa Vista, 19 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000419-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALFREDO MENDES COUTINHO E OUTROS

ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR

ADVOGADO: DR JOSÉ MARIA DE AGUIAR NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ALFREDO MENDES COUTINHO e outro interpuseram Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0815928-24.2014.823.0010, que indeferiu pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel em litígio (fls. 11).

RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes alegam que são co-proprietários do imóvel sito à Av. Glaycon de Paiva, n. 365, Centro, nesta cidade de Boa Vista, Matrícula Imobiliária n. 1560, conforme faz prova; que o agravado é sobrinho dos Requerentes da ação; que desde março de 2012 o Agravado iniciou as tentativas de ocupação, com o objetivo de fixar no local o seu escritório de advocacia, providenciando, sem o consentimento dos Agravantes, uma pequena reforma no local; que notificaram a mãe do Agravado Maria Janice Mendes Coutinho acerca da não autorização de reformas ou benfeitorias no bem, a notificação foi entregue pelo Cartório do 1º Ofício dia 15/03/2012.

Relatam que em razão da fragilidade da saúde da mãe dos Agravantes, as medidas judiciais mais drásticas foram sendo proteladas, a fim de preservar a aparente civilidade da relação entre as parte; que após a morte da matriarca, a sra Deulzita Coutinho, os conflitos se intensificaram, até que o Agravante, em 25.05.2014, foi surpreendido com instalação de câmeras de segurança, as quais monitorariam toda a movimentação em sua residência.

Afirma que considerando a ocupação irregular do imóvel pelo Agravado, pelo intenso conflito entre as partes e pelo risco iminente de agressões físicas verbais não viram outra alternativa a não ser ajuizar a demanda.

PEDIDO

Requer, ao final, a tutela antecipada recursal para determinar a imediata reintegração de posse do imóvel; e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar do agravo até julgamento final da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitário.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

Pelas alegações e provas carreadas pelos Agravantes, verifico não assistir razão para reformar a decisão agravada.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Por afirmação dos próprios Agravantes, a posse do Agravado é de mais de um ano e dia.

A proteção possessória só tem cabimento quando se consuma a perda da posse por ato ilícito do réu, devendo o autor provar satisfatoriamente sua posse anterior aos atos da outra parte, além dos requisitos assinalados pelo artigo 927, do CPC.

Independente da questão dominial da área, haja vista, como dito, as ações possessórias não são meio hábil para proteção do domínio, não é possível aferir, pelos documentos acostados aos autos, que o requisito previsto no art. 924, do CPC, qual seja, a observância do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho para a obtenção da liminar na ação de manutenção ou reintegração da posse, foi cumprido.

Seguem julgados nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR "POSSE VELHA" - IMPOSSIBILIDADE - ART. 924 CPC-REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. - Conforme a regra do art. 927, do CPC na Ação de Reintegração de Posse, incumbe ao autor provar: "a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; a perda da posse", acrescentando o art. 1196, do Código Civil, que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". - Não cabe liminar na chamada "posse velha", ou seja, com mais de ano e dia da data da turbação. É a inteligência do artigo 924 do CPC." (TJ-MG - AI: 10687030219715002 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/09/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO QUE SE ESTENDE POR MAIS DE ANO E DIA. AÇÃO DE FORÇA VELHA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 924, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. APELO PROVIDO. 1 Restando comprovado que a turbação à posse do apelante se estende por mais de ano e dia, constata-se ação de força velha, pelo que, conforme a prescrição do art. 924, do CPC, os atos processuais firmados em primeira instância deveriam obedecer as regras inerentes ao rito ordinário. 2 O julgamento antecipado da lide, nesta esteira, importou em indevida negativa de produção de provas, ferindo o princípio do devido processo legal, e, assim, ocasionando a nulidade da sentença recorrida. 3 Recurso conhecido e provido à unanimidade." (TJ-PA - APL: 201230127751 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 21/06/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 25/06/2013)

Desta feita, por não ter o Agravante provado sua posse, nem mesmo amplamente seu domínio, o que cumpriria a segunda parte do artigo 928, do CPC, nego a liminar pretendida por ausência dos requisitos legais da liminar da possessória modalidade reintegração, e, ainda, por não haver lesão grave ou de difícil reparação retratada nos autos, passo a conversão do presente agravo para a modalidade retida.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, as partes Agravantes apontam questões de desentendimento entre eles e o Agravado, como relações familiares, as quais demonstraram-se carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo ad quem.

Desta forma, por não verificar risco de lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes, o que se impõe é a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original) (grifei)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000395-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO: EVERALDO RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais, posto que o STF, em diversas oportunidades, já definiu que as custas processuais têm natureza tributária, sujeita a cobrança

aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, diante da determinação de expedição de alvará (fl. 98), a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818504-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO FEITOZA LIMA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Flávio Feitosa Lima, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0818504-87.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor descrito na inicial.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557 do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada por este colegiado.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora os advogados do apelante tenham sido intimados, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 18.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718313-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Barros da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0718313-05.2012.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810244-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adriana França da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0810244-21.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, a aplicação incorreta da tabela SUSEP, bem como a nulidade do laudo pericial produzido, pois insuficiente para avaliar o grau das lesões sofridas.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão

(percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por

cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, o laudo acostado no EP 31 e realizado nos moldes legais, houve lesão permanente parcial incompleta no crânio facial no percentual de 10%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 100%, para "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (...)".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 100% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10%, nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totaliza o valor de R\$ 1.350,00.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.350,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822143-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRYEL ALEXANDRE DOS SANTOS DUQUE

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gabryel Alexandre dos Santos Duque contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0822143-16.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E

URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 20, houve lesão permanente parcial incompleta no pé esquerdo, no percentual de 75%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 75% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 5.062,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 5.062,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000541-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGERIA LOPES NOGUEIRA BARROS
PACIENTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA
ADVOGADA: DRª ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CALVANCATI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rogéria Lopes Nogueira Barro, em favor do paciente Kleber Atila Nogueira, o qual foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e que o paciente precisa de tratamento de saúde, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão da medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, que seja determinada a prisão domiciliar e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000381-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ LAURINDO DE SOUSA FILHO
PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE /RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente José Laurindo de Sousa Filho preso em 02/12/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III c/c art. 14,

II e 250, § 1º, II, alínea "a" em concurso formal de delitos na forma do at. 69, todos do Código Penal c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que estava embriagado e ao deixar cair um cigarro acesso ocasionou um incêndio na casa de sua companheira. Em razão deste fato foi denunciado por tentativa de homicídio, porém a vítima não estava na residência, aduzindo estar ilegalmente recolhido no sistema prisional.

Requer a desclassificação do crime previsto art. 121, § 2º, II e III, o relaxamento da prisão do paciente, a anulação da audiência do dia 25/02/2015 para o substabelecimento de advogado de confiança do réu, bem como o arbitramento de fiança.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

A autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade em 25/02/2015 (fls. 15/16).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente writ, em razão da perda do seu objeto (fls. 18/20).

É o relatório.

O presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, foi concedida a liberdade em favor da paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu da seguinte forma sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA APERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Havendo notícia de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade, fica esvaziado o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível apenas quando desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Na hipótese, a peça acusatória narra, com riqueza de detalhes, a possível participação do paciente nos delitos de roubo e formação de quadrilha, delineando a participação dos envolvidos de forma pormenorizada. Assim, fica afastada, nesse momento, o alegado constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegado. Encontrado em: 27/4/2011 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL STJ - HABEAS CORPUS HC 156463 SP 2009/0240608-5 (STJ) Ministro OG FERNANDES... Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado).

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726690-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: AMADO SOLORZANO LOPEZ

ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato de n.º 0726690-62.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Caso necessário, determino que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres para que promovam a exclusão do nome da parte Autora do cadastro de inadimplentes.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).

Afirma o apelante, em síntese, que: a) não há qualquer irregularidade ou abusividade nas cláusulas contratuais; b) que a parte recorrida teve conhecimento prévio do contrato, devendo, portanto, ser respeitado o que foi celebrado entre as partes; c) a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; d) é admissível a capitalização de juros; e) não há possibilidade de limitação às taxas de juros pactuadas; f) lhe é facultado a realização do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; g) a multa fixada apresenta-se exorbitante; h) os honorários advocatícios extrapolam os parâmetros do art. 20, do Código de Processo Civil; e, i) a legalidade da taxa referencial como índice de atualização e não o INPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para manter as cláusulas contratuais como foram firmadas e afastar a condenação do Banco referente a possível repetição do indébito e a condenação pelas custas e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido proferida decisão determinando que a parte ré, ora apelante, apresentasse o contrato no qual se fundamenta a lide (EP 19), esse não foi juntado aos autos, de modo que não há como se analisar possível abusividade, ou não, das cláusulas contratuais se o documento não se encontra no processo.

Não há que se falar, nesse caso, em aplicação do art. 517, do CPC para oportunizar o saneamento do feito, haja vista que o recorrente não se desincumbiu de trazer o contrato aos autos, dentro do prazo concedido pelo juiz a quo.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto essencial da controvérsia, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, a apresentação de recurso de apelação desacompanhado de prova imprescindível ao deslinde da lide, constitui-se em impugnação genérica, sendo impossível a sua apreciação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR - AgReg 000.13.001156-2, Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26.11.2013, DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia

do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido."(TJRR AgRg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti. Câmara Única, julg.: 01/05/2013.)" Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e, inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, não conheço do recurso, porquanto manifestamente inadmissível. P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000535-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GILMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

AGRAVADA: ISABELLE CRISTINNE ALVES WIDMAR E OUTROS

ADVOGADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de alimentos nº 0801408-25.2015.823.0010, a qual fixou alimentos provisórios no valor de 08 (oito) salários mínimos, sendo 04 (quatro) para cada Agravado (fls. 12).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "Após separação do casal, as crianças ficaram com a guarda da mãe. Desde então, o autor vem contribuindo de forma sistemática para o sustento dos mesmos. [...] em 07/01/2015 o agravante ingressou com processo de Oferta de Alimentos em favor dos mesmos que foi distribuído para a 2ª Vara de Família, com a numeração 0800165-46.2015.823.0010, sendo ofertado o valor de 01 salário mínimo em meio para ambos os filhos, com a devida fixação de alimentos provisórios no mesmo valor. [...] A audiência foi marcada para o dia 02/03/2015, e para a surpresa do agravante, ao chegar a audiência, tomou ciência que os agravados haviam ingressado com Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios em 20 salários mínimos para cada um dos filhos, no dia 24/01/2015 [...] com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracterizando a litispendência".

Aduz que "para estipulação de tal valor, o juízo a quo se baseou somente nas afirmações trazidas pela parte agravada, que alegou que o agravante é proprietário de várias empresas que faturam milhões e que possui muitos bens, dentre eles um patrimônio em veículos no valor total de R\$917.513,00, um faturamento anual na Empresa RG Veículos de aproximadamente 17 milhões de reais, com lucro de quase 2 milhões de reais, sem contar com os diversos imóveis que a mesma junta na exordial. [...] A maioria dos veículos que a parte agravada alega propriedade do agravante já foram vendidos, na realidade, quase todos, com é o caso dos seguintes: L200 Triton, placa NAR 8108; Corolla Xei, placa JXG 0444; Corolla SEG, placa 0689; Corolla Xei, placa MVG 6983; Celta 4P Life, placa JXX 7113; S10 Executive, placa NAI 5243; Gm/Meriva, placa JWX 4507; Peugeot, placa NOJ 0670; Sandero Ex, placa NAY 6073. [...] a propriedade de 02 caminhões, um VW/8.160, placa NUI 2023, no valor de R\$ 104.746,00 e outro VW/3.190, placa NUH 8849, no valor de R\$ 133.838,00. Entretanto, tais caminhões são financiados e o agravante ainda esta pagando parcelas. [...] Os demais veículos, de placas NAS 8418 (L200), NAL 9133 (Corsa), NAL 5490 (Astra), NAI 0196 (Santana), MOO 2007 (Celta), JXW 7880 (Vectra), JWN 9431 (Vectra), HPH 3142 (Vectra), JXW 0606 (S10), JXI 4466 (Vectra), NAK 0044 (Vectra), NAI 9835 (Vectra), JXB 8768 (S10), NAK 9922 (S10), JWP 2761 (Corsa), NAI 6338 (Ford) [...] também não são mais de propriedade do agravante, pois foram enviados há muitos anos para Rondonópolis, onde reside seu irmão que fez a negociação dos mesmos clientes de lá".

Sustenta o Agravante "as últimas declarações de imposto de renda, [...] o faturamento da RG Veículos no ano exercício de 2012 foi de R\$327.571,00 e no exercício de 2013 não houve movimento, pois a empresa

está inativa. [...] a empresa RG está prestes a abrir falência, com dívidas que chegam ao montante de R\$ 1.500.557,95 com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, sem contar que ainda paga mensalmente um aluguel de R\$2.200,00 o que vem sobrecarregando ainda mais a empresa. [...] Quanto aos documentos de 05 imóveis juntados na inicial, cabe informar que não pertencem ao agravante, como também a genitora dos agravados, e serão partilhados na ação cabível, pois foram adquiridos na vigência do casamento. [...] o agravante também não passa por boa situação financeira. Atualmente reside em um quarto nos fundos de uma empresa, quarto este que foi cedido por um amigo. [...] Com as declarações de imposto de renda também é possível verificar que sua renda não é tão alta assim como os agravados alegam. No exercício de 2013 o total de rendimentos tributáveis foi de R\$26.230,00 e no exercício de 2014 foi de R\$ 54.000,00. O extrato da conta pessoal deste mês demonstra o aduzido. [...] O Juízo a quo não levou em consideração que a mãe dos agravados é Delegada de Polícia Civil, recebendo por mês cerca de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que residem em casa própria, em nome do agravante, mas pertence ao casal, já que foi adquirida na vigência do casamento. Os agravados sequer juntaram qualquer documento que comprove o valor aproximado de suas despesas mensais, para justificar este valor exorbitante a título de alimentos provisórios. Exorbitante sim, R\$ 6.302,00 para duas crianças que até onde o agravante tem conhecimento só gastam com alimentação, vestimenta, empregada doméstica, que provavelmente recebe 01 salário mínimo, no valor de R\$788,00, e escola no valor de R\$890,00 para os dois agravantes. [...] valor arbitrado está muito acima das condições financeiras do agravante, bem como ultrapassam, e muito, as necessidades dos agravados, caracterizando somente a obrigação do mesmo, isentando a mãe de colaborar com as despesas. [...] a sua reforma imediatamente para estipular o valor inicialmente ofertado pelo agravante na ação de oferta de alimentos, ou seja, 01 salário mínimo e meio para os dois filhos, totalizando R\$1.182,00".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeira instância que fixou os alimentos provisórios. E, no mérito, o provimento do recurso para fixar os alimentos em 01 (um) salário mínimo e meio.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Antes de analisar o caso em tela, necessário é tecer algumas considerações a respeito do tema.

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à alimentação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Esse direito está inscrito no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle". (sem grifo no original).

DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO)

Merece destacar que a questão de alimentos, não foi esquecida pela Organização das Nações Unidas, sendo administrada pela FAO (Food and Agriculture Organization - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação).

Um dos objetivos principais estabelecidos pela FAO é de libertar a humanidade da fome.

A FAO, em 2004, criou uma unidade responsável pelo direito à alimentação à qual compete incentivar os Estados a aplicarem diretrizes (diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional), com a finalidade de diminuir a fome mundial.

Nesse contexto, destaco um dos comunicados publicados pela FAO o qual explica o se deve entender por direito à alimentação: "por direito à alimentação entende-se o direito de todo o ser humano a ter um acesso regular a uma alimentação suficiente, adequada no plano nutricional e culturalmente aceitável, para ter uma vida sã e ativa".

Válido mencionar que a questão do direito à alimentação vem descrita em vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos, bem como, foi recepcionado na nossa Constituição Federal.

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ...". (sem grifo no original).

Merece destacar que o direito à alimentação foi incluído entre os direitos sociais individuais e coletivos na Constituição Federativa do Brasil <http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_Brasil>, após a emenda constitucional n. 064/2010.

O artigo 6º, da Constituição Federal ficou com a seguinte redação "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (sem grifo no original).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, vislumbro a fumaça do bom direito, pois o Agravante trouxe aos autos elementos relevantes que conferem verossimilhança às suas alegações, acerca de suas reais condições financeiras.

O critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que manda observar as necessidades dos reclamantes e os recursos econômico-financeiros do provedor, para uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o juiz atentar para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, nem em valor que possa conduzir o alimentante à insolvência.

Cumprido salientar, a pensão alimentícia judicialmente fixada não é imutável, podendo o quantum arbitrado ser modificado a qualquer tempo, mormente quando após maior dilação probatória e melhor instrução do processo o juiz singular tiver comprovação cabal da real capacidade financeira não só do Agravante como também da genitora dos Agravados, assim como da necessidade destes.

Nesse contexto, sopesado o binômio alimentar, e diante da incapacidade financeira do Agravante, de suportar o encargo alimentar no patamar provisoriamente fixado, impõe-se sua redução para 04 (quatro) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários para cada filho.

Considerando que cabe a ambos os pais o sustento dos filhos menores, destaco que a genitora dos Agravados possui melhores condições financeiras que o Agravante, sendo que é delegada de polícia civil do estado de Roraima.

Nessa linha colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO PROVISORIAMENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.

A fixação do valor dos alimentos provisórios deve observar o binômio necessidade/possibilidade, consoante o art. 1.694 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615264/par%C3%A1grafo-1-artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, CCB/02 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>>. Fazendo prova o agravante da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia imposta, necessário o reajustamento do pensionamento provisório que vai além das reais necessidades da filha menor impúbere (a alimentanda) e, igualmente, da efetiva capacidade de seu genitor (o alimentante). (TJ/MG, AI 10024121562656001, re. Peixoto Henrique, 7ª Câmara Cível, j. 10.09.2013)". (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBRIGAÇÃO - PODER/DEVER FAMILIAR DOS PAIS - CAPACIDADE ECONÔMICA DE CADA GENITOR - CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - NECESSIDADE PRESUMIDA. 1. Os alimentos devem ser fixados proporcionalmente à necessidade da prole e aos recursos dos pais. 2. Impõe-se a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios, calculados sobre o salário mínimo, quando a parte requerida comprova que tal quantia representa percentual elevado dos seus rendimentos líquidos, inviabilizando, portanto, sua subsistência." (AI nº 1.0024.11.188710-5/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Oliveira Firmo, DJ 27/3/2012). (sem grifo no original)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR - CAPACIDADE/NECESSIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Na fixação dos alimentos provisórios, devem ser consideradas a necessidade de quem pede e a capacidade de quem vai pagar, de forma que, no caso, à vista das alegações e das provas, é prudente a redução do valor dos alimentos provisórios, até que se apure melhor a real capacidade financeira do alimentante."(AI nº 1.0024.11.299333-2/001, 4ª CCív/TJMG, rel. Des. Moreira Diniz, DJ 28/3/2012). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - EQUIVOCADA APRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES - RECURSO PROVIDO.

Comprovado em sede recursal que as possibilidades do alimentante não suportam os alimentos provisórios fixados, estes devem ser minorados a patamar que possibilite o pagamento pelo obrigado e supra, na medida do possível, as necessidades dos alimentandos. Não havendo inconformismo específico do recorrente quanto a existência da necessidade de alimentos para a separanda/agravada, apesar da comprovação de que esta se sustenta por seu próprio trabalho, os alimentos fixados a esta devem persistir. A existência de filho, sob a guarda do alimentante, que necessita de alimentos, é circunstância que deve ser considerada no momento da análise do dever de prestar alimentos à genitora.(TJ/SC, rel. Henry Petry Junior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16.08.2007)" (sem grifo no original).

O perigo da demora encontra-se presente, pois o Agravante não terá como arcar com os valores fixados pelo Juízo a quo, sob pena de comprometer a sua subsistência.

Desta forma, tenho por imperiosa a minoração dos alimentos provisórios para 04 (quatro) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada filho.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, em face da presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo a decisão agravada, e determino a minoração dos alimentos provisórios para 04 (quatro) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada filho.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2.ª Vara de Família (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.MAR.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000471-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADENIR MOREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]"

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000461-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: NEILA GARDENIA TRAJANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0723516-11.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000466-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MELISSA ALVES FURTADO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0723212-12.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 18/19).

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 12).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 22. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com anexadas aos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequência dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000261-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ODENILDO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já

sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...].

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 31, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo

também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000431-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANDRO RODRIGUES BARROS DE SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arripio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arripio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento

Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...].

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuassem o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]."

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO

PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000145-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA

AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA

ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0813689-47.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido do agravado de levantamento do valor bloqueado na conta judicial.

Sustenta o agravante que o levantamento dos valores refere-se a um dano em potencial, ou melhor dizendo, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte em razão da demora em se obter tal pretensão e que, quanto à fumaça do bom direito, esta encontra-se diretamente relacionada à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, logicamente não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração com o trânsito em julgado da ação principal.

Por isso, pugna por que seja afastada a determinação de levantamento dos valores bloqueados antes do trânsito em julgado da ação principal.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido.

Informações às fls. 275/276.

O agravado não apresentou manifestação.

Eis o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos eletrônicos, é possível observar que o alvará foi levantado pelo agravado em 17/12/2014 (EP nº 64) e o presente agravo protocolizado em 26/01/2015. Logo, quando do ajuizamento do recurso, a medida que o agravante queria obstar já havia se efetivado, razão pela qual está evidenciada a ausência de interesse recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERMISSÃO PARA TÁXI - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PROPOSTA - ULTRAPASSADAS AS DEMAIS FASES DO CERTAME - PERDA DO OBJETO. - Quando o agravo de instrumento foi distribuído já havia ocorrido o sorteio da ordem de classificação dos licitantes e quando a parte agravada foi intimada da decisão liminar já havia se iniciado a fase de abertura de envelopes de habilitação. - Embora o impetrante tenha formulado pedido de reconhecimento da ilegalidade do ato que o desclassificou do certame, com sua inclusão nas demais fases, ultrapassadas tais etapas, evidencia-se carecer de interesse de agir. - Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto.

Prejudicado o recurso. (TJ-MG AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.306225-9/001, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/ 4ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/STJ. O CASO SUB JUDICE NÃO SUBSUME-SE À NORMA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESOBEDEIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO MULTA ATÉ MOMENTO ATUAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.14.000856-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 04/11/2014, p. 37-38) Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, revogando a decisão liminar concedida. Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 19 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000315-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR LUÍS FELIPE DE SOUZA REBELO
AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0900588-87.2010.8.23.0010, que determinou a utilização do IPCA-E na apuração dos valores devidos. Sustenta a recorrente que o índice adotado viola a Portaria nº 818/2011 da Presidência do TJRR, que determina a observância da TR. Requer, liminarmente, que o agravo seja provido, determinando que o valor executado seja apurado com base na TR ou, alternativamente, que seja concedido o efeito suspensivo. É o breve relato, decido. Não vislumbro, na hipótese dos autos, o atendimento dos requisitos do art. 558 do CPC uma vez que os autos ainda irão para a Contadoria. Se o trâmite do feito for suspenso, haverá maior prejuízo para a parte se, ao final, o recurso não for provido. Se houver provimento, o ato praticado não será utilizado. Quanto à inequívoca verossimilhança do alegado, a fundamentar o pedido de antecipação da tutela, também não verifico a sua presença uma vez que a Portaria nº 818/2011 se refere aos casos em que se aplica o art. 1º-F da Lei 9494/97, o que não é o caso dos autos, uma vez que o executado não é a Fazenda Pública. Dessa forma, ante o acima fundamentado, indefiro o pedido liminar. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Ultimadas tais providências, à nova conclusão. Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000031-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA LUCÍLIA GOMES
AGRAVADO: UIRASMAR MARQUES PIANCO
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0821068-39.2014.8.23.0010, que reconsiderou a decisão do EP 33, deferindo a restituição do bem ao réu, por ter restado comprovada a purgação da mora.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/130v).

Informações prestadas às fls. 134/134v.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colacionadas às fls. 134/134v que o feito principal já fora sentenciado (EP 58).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000585-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NANCI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO: CINARA DE CASTRO MACHADO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0804406-63.2015.8.23.0010 que indeferiu o pedido de desocupação do imóvel locado pela agravante em favor dos agravados.

A agravante afirma que o contrato de locação findou em 30/04/2014; que os agravados se recusaram, verbalmente, a restituir o imóvel, bem como a renovar o contrato de locação; e que os locatários não têm utilizado o imóvel, mantendo-o fechado durante este período.

Pede, então, a concessão da antecipação da tutela para que o imóvel seja desocupado e restituído imediatamente à agravante. No mérito pugna pela confirmação da medida.

Distribuídos os autos, vieram conclusos a esta relatoria.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Isso porque a agravante não demonstrou que a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, que não o inerente ao desfazimento do contrato, com a obrigação do pagamento dos aluguéis pendentes e restituição do imóvel nos termos do contrato. Soma-se a isso o fato de não ter comprovado a realização da notificação premonitória.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826631-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Francisca das Chagas Silva dos Santos, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0826631-2014.8.23.0010, pois "... apesar de ter sido devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada, a autora se manteve inerte, ou seja, nem compareceu, nem justificou sua ausência, gerando, assim, a ocorrência da preclusão."

A apelante requer a reforma da sentença, pois não fora intimada pessoalmente, conforme prevê o CPC, para a realização de perícia médica

Ademais, assevera ter instruído a petição inicial com laudo médico atestando a lesão incapacitante.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EPs 13 e 18.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804630-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMANDA INGRID CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Amanda Ingrid Carvalho de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0804630-35.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica. Afirma a apelante, em síntese, que a graduação das lesões sofridas ofende o princípio da dignidade humana, sendo o laudo do IML suficiente para descrever a invalidez a que ficou submetida devido ao acidente automobilístico.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que há questão de ordem sobre a qual este Tribunal já se pronunciou em situações idênticas.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MARÇO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/03/2015****Presidência****AGIS – EXP-1742/2015****Origem: Fernando Nobrega Medeiros****Assunto: Informa desligamento de servidor.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentações 10 e 11) e, por isso, *torno sem efeito* o Ato nº. 171/2014 desta Presidência (DJE nº. 5395 de 18.11.2014), conforme o § 2º. do art. 15 da LCE nº. 053/2001, bem como os demais atos decorrentes dele, e *determino*, ainda, o reembolso ao TJRR dos valores eventualmente pagos.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2456/2015****Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas****Assunto: Ponto eletrônico.****DECISÃO**

1. *Defiro* o pedido, conforme solicitado.
2. Encaminhe-se o documento à STI para as providências necessárias e, após, remessa à SGP para ciência e anotações pertinentes.
3. Por fim, volte-me para a análise da sugestão de elaboração de norma sobre o tema.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 2869/2015****Origem: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.****Assunto: Solicita autorização para afastamento sem ônus para o TJRR e sem prejuízo de suas remunerações dos servidores/diretores do SINTJURR para visitas as Comarcas de Roraima.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.
2. *Defiro* o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 3050/2015****Origem: Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.
2. *Defiro* o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/22541**Origem: Ana Paula Joaquim – Assessora Jurídica I****Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário Geral (fl. 28) e *defiro* o pedido, respeitando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/0064****Origem: Dr. Jefferson Fernandes da Silva.****Assunto: Licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26-27).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 09 a 30.01.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 144/2015****Origem: Jaqueline Andrade de Oliveira dos Santos****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SG (fl. 19) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

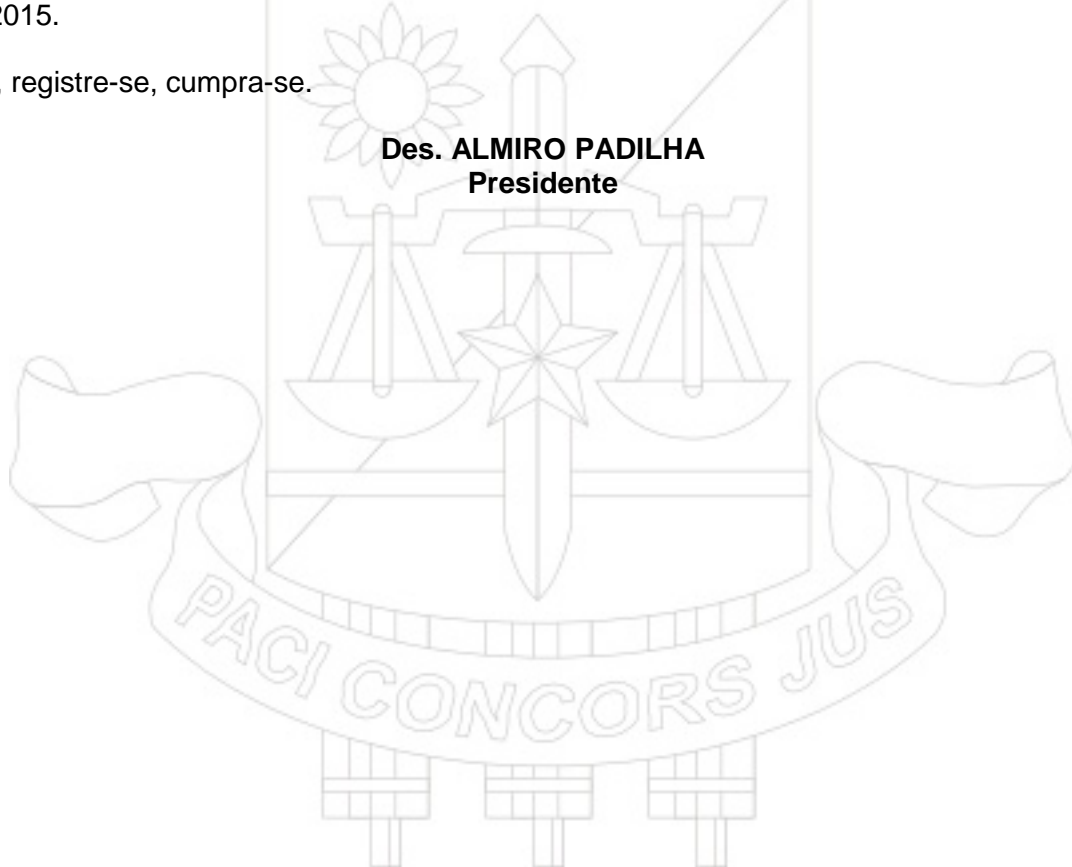
N.º 670 - Autorizar o afastamento, no período de 25 a 29.03.2015, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para participar de Visita Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no período de 26 a 27.03.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 671 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 25 a 29.03.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 672 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 30 a 31.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

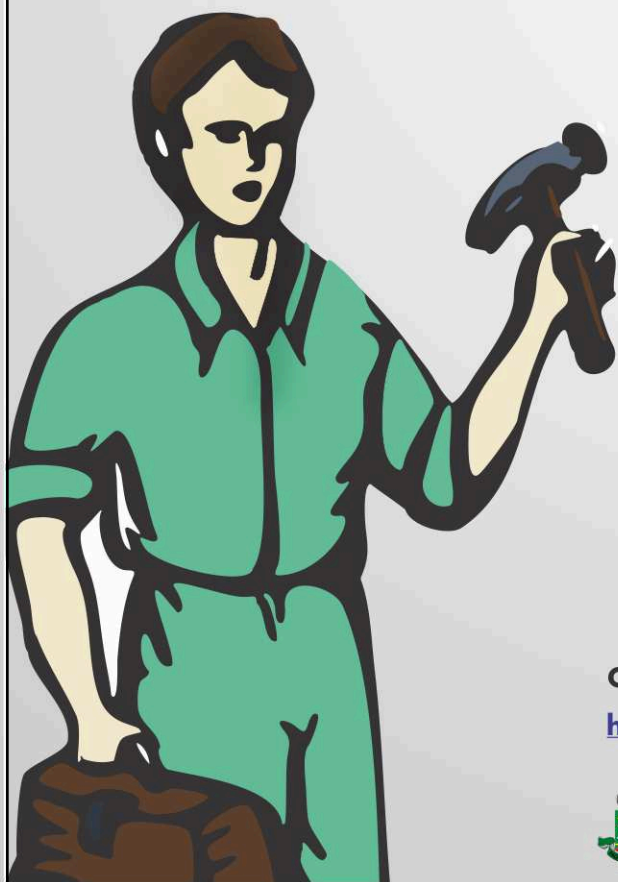
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 0034/2014****Requerente: Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora****Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar acerca do pedido dos requerentes, às folhas 63/64, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2015**Requerente: Expedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos, Irismar Sousa dos Santos e Tarcísio Laurindo Pereira****Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz –RR****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Expedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos e Irismar Sousa dos Santos e Tarcísio Laurindo Pereira, referente ao processo de conhecimento n.º 060.09.023561-9, movido contra o Estado de Roraima.

Os ofícios requisitórios às fls.03/05, subscritos pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz, vieram acompanhados da documentação que se encontra acostada às folhas 08/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n.º 09/2011 do TJRR.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância que perfaz o total de R\$ 17.377,82 (dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo o valor integral de 15.798,02 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos) que equivale a R\$ 5.266,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) para Expedito Amâncio dos Santos, R\$ 5.266,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) para Antonia Iris Sousa dos Santos e R\$ 5.266,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais) para Irismar Sousa dos Santos, e, o numerário de R\$ 1.579,80 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios em favor do advogado Tarcísio Laurindo Pereira, OAB/RR 116-B, conforme sentença e memória de cálculo,

respectivamente de fls. 29/35 e fls.47/48, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25/03/15

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL N.º 04/2014-EJURR

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE MAGISTRADOS e SERVIDORES inscritos no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO intitulado LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS, a ser realizado no período de **26 a 27/03/2015**, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no Auditório do Centro de Ciências Administrativas e Econômicas - CADECON, da Universidade Federal de Roraima, sito no Campus Paricarana, Av. Cap. Ene Garcez, 2413 - Aeroporto - Bloco II, em razão do deferimento de inscrições, observados os termos do Edital n.º 01/2015-EJURR.

MAGISTRADOS:

ID	NOME
1	AIR MARIN JUNIOR
2	ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
3	ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
4	ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
5	BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
6	BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
7	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
8	CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
9	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
10	CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
11	DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
12	EDUARDO MESSAGGI DIAS
13	ELVO PIGARI JUNIOR
14	ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
15	EVALDO JORGE LEITE
16	GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
17	JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
18	JARBAS LACERDA DE MIRANDA
19	JOANA SARMENTO DE MATOS
20	LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
21	LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT
22	MARCELO MAZUR
23	MARIA APARECIDA CURY
24	PARIMA DIAS VERAS
25	PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
26	RODRIGO BEZERRA DELGADO
27	RODRIGO CARDOSO FURLAN
28	SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

SERVIDORES:

ID	NOME
1	ALEX SANDRO DA COSTA
2	ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA

3	AURILENE MOURA MESQUITA
4	CATARINA CRUZ BUTEL
5	CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS
6	DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES
7	ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
8	JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO
9	GABRIELA ALANO PAMPLONA
10	GABRIELA LEAL GOMES
11	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
12	HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN
13	INGRED MOURA LAMAZON
14	JANAINÉ VOLTOLINI DE OLIVEIRA
15	JEANE ALVES COIMBRA
16	JOSE CISNORMANDO ANDRE ROCHA
17	LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA
18	LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR
19	LUANA CAROLINE LUCENA LIMA
20	LUCIANA PANTOJA MONTEIRO
21	MARCELO MOURA DE SOUZA
22	MARCIO MORATELLI
23	MAYARA RODRIGUES LIMA
24	NECY LIMA CALDAS
25	PERLA ALVES MARTINS LIMA
26	RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES
27	SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE
28	SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA
29	SONAYRA CRUZ DE SOUZA
30	STEPHANIE LACERDA COSTA
31	SUELEN MARCIA SILVA ALVES
32	SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE
33	TATIANA DE PAULA MENDES
34	TERCIANE DE SOUZA SILVA
35	WILAMES BEZERRA SOUSA

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Des. **ALMIRO PADILHA**

Presidente do TJRR, respondendo pela EJURR

EDITAL N.º 05/2014-EJURR

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, **publica** a lista de servidores com inscrições extemporâneas deferidas pela Coordenadora do Curso LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS, a ser realizado no período de **26 a 27/03/2015**, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no Auditório do Centro de Ciências Administrativas e Econômicas - CADECON, da Universidade Federal de Roraima, sito no Campus Paricarana, Av. Cap. Ene Garcez, 2413 - Aeroporto - Bloco II, observados os termos do Edital n.º 01/2015-EJURR.

SERVIDORES:

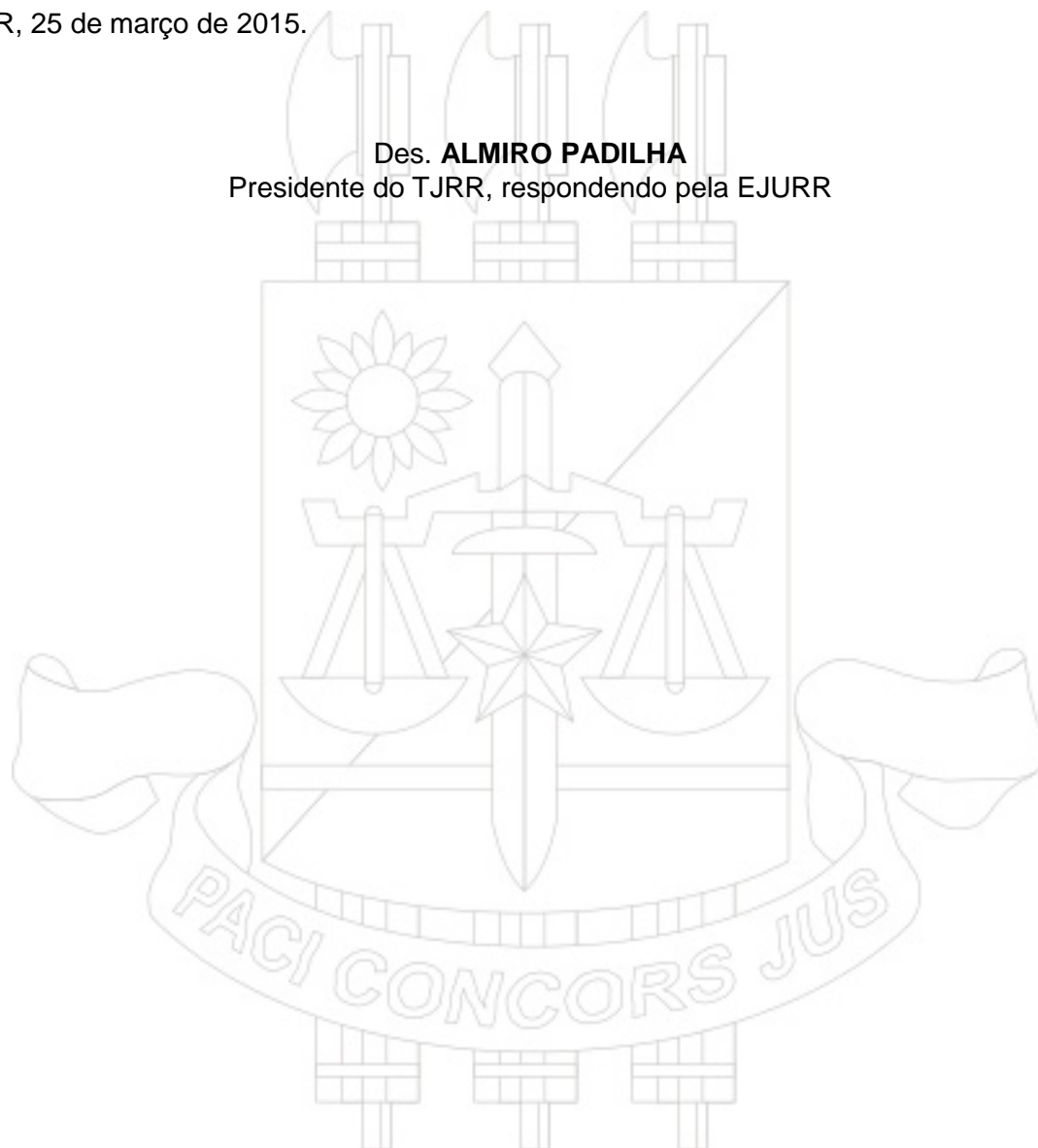
ID	NOME
1	AECYO ALVES DE MOURA MOTA
2	APOLO DE ARAUJO MACEDO
3	JACQUELINE DO COUTO
4	MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA
5	THAIRINNY MELO ARAUJO DE ALMEIDA

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Des. **ALMIRO PADILHA**

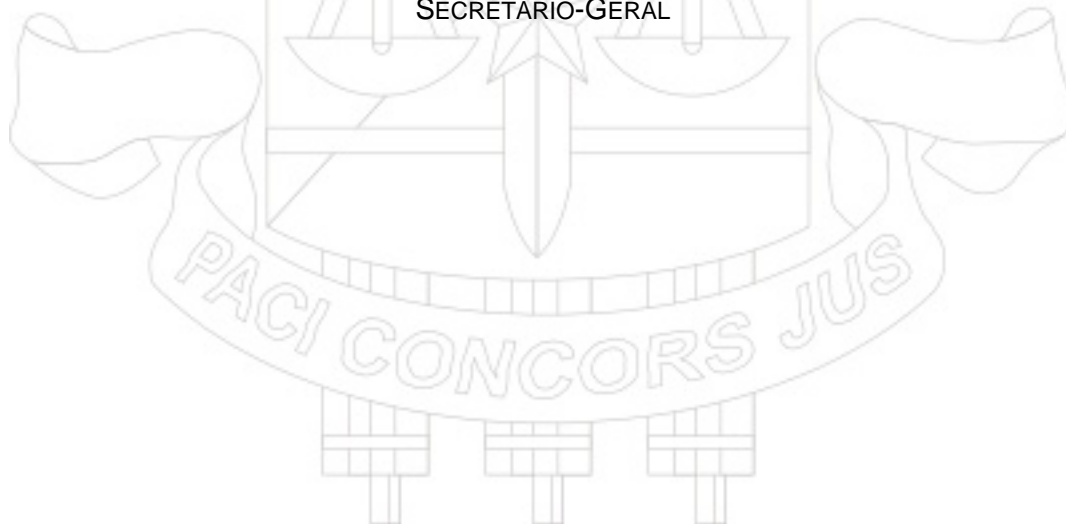
Presidente do TJRR, respondendo pela EJRR



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista.****DECISÃO**

32. Diante do exposto, considerando que a conduta da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A configurou em recusa injustificada para assinar a ARP, dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme itens 12.1, 12.1.1., 12.1.2. e 12.1.3 do Edital do PE nº 013/2014, aplico-lhe a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima pelo prazo de 06 (seis) meses, e exclusão do Cadastro de Fornecedores do TJRR e sem possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade, conforme estabelecido no item 8.1., "a", do Edital, art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 14, §1º, da Res. TP nº 35/2006.
33. Justifico que a aplicação da penalidade pelo prazo de 06 (seis) meses, deve-se ao fato da limitação de empresas que prestam o objeto no mercado local e que tenham interesse em contratar com o Poder Público. A penalidade por um período maior, poderia futuramente ensejar em prejuízo para a própria Administração que ficaria ainda mais restringida na contratação do serviço considerado essencial à prestação jurisdicional.
34. Publique-se somente a parte final desta decisão.
35. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A do inteiro teor desta decisão.
36. Inocorrendo a interposição de recurso pela interessada, providencie-se junto à Comissão Permanente de Licitação o registro das penalidades e exclusão do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/03/2015

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 21.533/2014**

1. Procedimento aberto para viabilizar a contratação do serviço de hospedagem para atender as necessidades desta Corte.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 13/2015, nos termos do subitem 4.2** do Manual de Procedimentos.
3. À Secretaria de Orçamento e finanças para informação de disponibilidade orçamentária.
4. Após, à Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de processo licitatório.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 19.476/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 012/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**

1. Trata-se de apuração de responsabilidade da contratada **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 12/2014, apontadas pela Fiscal e corroboradas pelo Secretário de Infraestrutura e Logística.
2. Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa manteve-se silente, deixando, desta forma, de cumprir obrigação Contratual firmada com esta Corte.
3. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 57 a 59 e, **resolvo**, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, a penalidade de **MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL**, de 8% sobre o valor contratado, em razão do reiterado descumprimento no Acordo de Níveis de Serviço constatado nos autos, culminando na sanção acima imposta, fundamentada no item 12.4 do Termo de Referência nº 71/2013, Cláusula Oitava do Contrato nº 12/2014 e no artigo 87, II, da Lei de Licitações.
4. Em razão do comprovado atraso no pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte, desde o mês de janeiro de 2014, acolho a sugestão do Secretário da SIL, corroborada pela Assessoria Jurídica, de proceder com o desconto imediato das faturas pendentes de pagamento, até o término da vigência contratual, para o repasse em pecúnia, dos valores referentes ao período relatado, e qualquer outro que vier a ocorrer, diretamente aos funcionários da contratada, incluindo-se no desconto os eventuais custos financeiros provenientes desta operação.
5. Publique-se.
6. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
7. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhe-se o feito à Fiscal do Contrato para apresentar as informações referentes ao relatado no item 25, fl. 55v.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **22.290/2014**Origem: **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto: **Exclusão de servidor da Folha Pagamento (Ismênia Vieira Lima)****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 32/32, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 45.853,30 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)**, conforme cálculos de fl. 30.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **500/2015**Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 22/22v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/24v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada às fls. 22/22v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Jundiá e Vic. 01-Km 08 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 6, 9, 11, 12 e 13 a 15 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **470/2015**Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Darwin de Pinho Lima e outros, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Juntou-se aos autos solicitação de diárias para os colaboradores **Danúbio Peixoto Pereira e Fredson George Lira Souza**.
3. Acostadas às fls. 8/9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.

5. O Secretário-Geral corroborou os valores apresentados e encaminhou os autos para pagamento (fl. 31).
6. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	22 a 28 de março de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Danúbio Peixoto Pereira	Colaborador (Escrevente)	6,5 (seis e meia)
Fredson George L. Souza	Colaborador (Policial Militar)	6,5 (seis e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Após, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **509/2015**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	9 a 10, 11 a 12, 17 a 18 e 19 a 20 de março de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 779 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2015.

N.º 780 - Alterar as férias do servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09.04 a 08.05.2015.

N.º 781 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 782 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 26.08.2015.

N.º 783 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 20.07.2015.

N.º 784 - Alterar as férias da servidora **SHIRLENE FROES SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 30.03 a 13.04.2015 e de 01 a 15.12.2015.

N.º 785 - Alterar as férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.05.2015, 03 a 12.11.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 786 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2015.

N.º 787 - Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 17, 23, 24 e 27.05.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05.10.2008.

N.º 788 - Conceder à servidora **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 27.03.2015.

N.º 789 - Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 19.03.2015.

N.º 790 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 23.03.2015.

N.º 791 - Conceder à servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 20.03.2015.

N.º 792 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no dia 18.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 017, de 25 de março de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 011/2015.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa E. Stein EPP, para prestação do serviço de adequação da recepção do Fórum Sobral Pinto, referente ao Projeto Básico nº 02/2015 – Procedimento Administrativo nº 6545/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 3011435, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, matrícula nº 3011478, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002847-AM-N: 046	000258-RR-N: 052
003351-AM-N: 045	000263-RR-N: 044
005267-AM-N: 043	000264-RR-N: 041
010422-CE-N: 045	000270-RR-B: 041
010423-CE-N: 045	000271-RR-A: 042
028730-DF-N: 100	000279-RR-N: 150
002680-MT-N: 041	000289-RR-A: 045
041922-PR-N: 041	000291-RR-A: 045
042058-PR-N: 041	000295-RR-A: 042, 049
151056-RJ-N: 045	000297-RR-A: 009
000005-RR-B: 057	000299-RR-N: 057
000042-RR-N: 047	000300-RR-N: 069
000052-RR-N: 039	000311-RR-N: 031
000074-RR-B: 042	000315-RR-B: 053
000077-RR-A: 057, 101	000323-RR-A: 041
000084-RR-A: 037	000333-RR-N: 079
000086-RR-E: 044	000338-RR-B: 057
000087-RR-B: 057	000348-RR-A: 142
000100-RR-N: 048	000356-RR-A: 054
000111-RR-B: 042	000357-RR-A: 075
000118-RR-N: 049	000385-RR-N: 072, 122
000120-RR-B: 041	000411-RR-A: 143
000124-RR-B: 058, 100	000412-RR-N: 061
000125-RR-E: 041	000419-RR-N: 041
000125-RR-N: 045, 091	000428-RR-N: 041
000128-RR-B: 057	000447-RR-N: 045
000136-RR-E: 041, 049	000460-RR-N: 100
000140-RR-N: 078	000481-RR-N: 066, 082, 093, 142
000144-RR-A: 058, 100	000493-RR-N: 051
000152-RR-N: 063	000514-RR-N: 057
000153-RR-B: 034, 035, 036, 144, 145, 146, 148	000550-RR-N: 041
000154-RR-E: 057	000561-RR-N: 100
000155-RR-B: 102	000598-RR-N: 100
000155-RR-E: 051	000684-RR-N: 054
000160-RR-B: 033	000716-RR-N: 065
000162-RR-E: 051	000732-RR-N: 147
000171-RR-B: 143	000795-RR-N: 069
000178-RR-N: 049	000847-RR-N: 060
000188-RR-E: 041	000858-RR-N: 045
000203-RR-N: 044	000875-RR-N: 057
000205-RR-B: 040	000878-RR-N: 143
000208-RR-A: 044	000897-RR-N: 094
000210-RR-N: 057	000902-RR-N: 143
000215-RR-B: 038	000907-RR-N: 044
000222-RR-N: 049	000934-RR-N: 068
000223-RR-A: 063	000955-RR-N: 045
000226-RR-N: 044	000986-RR-N: 068
000244-RR-B: 142	001018-RR-N: 072
000246-RR-B: 080, 081, 084	001048-RR-N: 099
000254-RR-A: 049, 068, 074	001065-RR-N: 041
000257-RR-N: 073, 081	001092-RR-N: 064
	001107-RR-N: 093
	001183-RR-N: 087
	001238-RR-N: 032
	025285-RS-N: 042

197527-SP-N: 045

Autor: Antonio Jose Monteiro de Sousa
Distribuição por Dependência em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0003527-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003527-6
Réu: Sebastião Caetano Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003735-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003735-5
Réu: Ismaildo Mariano de Faria
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0003608-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003608-4
Indiciado: L.C.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003609-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003609-2
Indiciado: A.B.V. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0003611-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003611-8
Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003612-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003612-6
Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003738-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003738-9
Réu: Alex Breno da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

008 - 0003731-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003731-4
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

009 - 0003732-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003732-2
Réu: Joabe Gomes Correa
Distribuição por Dependência em: 24/03/2015.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Petição

010 - 0003730-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003730-6

Prisão em Flagrante

011 - 0003613-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003613-4
Réu: Genival de Oliveira Soares
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003712-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003712-4
Réu: Jailson Pereira de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003733-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003733-0
Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0003725-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003725-6
Réu: Vanderson Goulart
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003726-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003726-4
Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0003715-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003715-7
Indiciado: J.C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0003734-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003734-8
Réu: Franciscvo Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

018 - 0003727-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003727-2
Réu: Benedito dos Santos Araujo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003728-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003728-0
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Relaxamento de Prisão

020 - 0003610-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003610-0
Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza
Distribuição por Dependência em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

021 - 0003717-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003717-3
 Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015. Transferência Realizada em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0003737-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003737-1
 Réu: Francisco Alberto Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015. Transferência Realizada em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003742-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003742-1
 Réu: Dheigo Ruan da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015. Transferência Realizada em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003747-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003747-0
 Réu: Manoel Farias de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015. Transferência Realizada em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004758-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004758-6
 Réu: Leonardo Nunes Sena
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004759-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004759-4
 Réu: Italo de Sa Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004760-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004760-2
 Réu: Jordão Lima de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

028 - 0003739-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003739-7
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

029 - 0003596-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003596-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Transferência Realizada em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0005032-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005032-5
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0005841-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005841-9
 Autor: J.V.M.S.
 Réu: S.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 13.219,44.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

032 - 0005855-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005855-9
 Autor: S.B.S.
 Réu: S.K.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.254,37.
 Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz

Cumprimento de Sentença

033 - 0005840-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005840-1
 Autor: P.S.M.A.
 Réu: H.X.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 53.845,15.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

034 - 0005837-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005837-7
 Sentenciado: R.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 361,84.
 Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0005838-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005838-5
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 621,66.
 Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0005839-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005839-3
 Executado: C.H.G.A.
 Executado: M.O.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.146,46.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Á):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

037 - 0159804-17.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159804-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Jomara R Batista e outros.
 Autos nº. 0801741-11.2014.8.23.0010

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, que deu origem à CDA executada, bem

como a nulidade da referida certidão por inobservância do que preceitua o inciso III do art. 202 do CTN e o inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

Instado a oferecer defesa, o embargado ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

A embargante não instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo apontado na inicial, razão pela qual não é possível comprovar o cerceamento de defesa por ela alegado.

Contudo, no que se refere à violação do inciso III do art. 202 do CTN e do inciso III do § 5º do art. 2º da

Lei nº 6.830/1980, é de se acolher a pretensão da embargante uma vez que a CDA está despida de qualquer informação acerca da origem do débito e do fundamento legal ou contratual da sua origem, o que impõe o reconhecimento da sua nulidade.

Sobre o tema é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO DÉBITO - ART. 202, III, DO CTN E ART. 2º, § 5º, III DA LEF - NULIDADE DO TÍTULO - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A ausência da indicação da norma utilizada como fundamento legal para a cobrança do tributo, consoante disposição expressa dos arts. 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III da LEF, macula o título executivo de vício insanável, porquanto

patente o cerceamento de defesa do contribuinte, sendo cogente, pois, o decreto de sua invalidação. - Na

esteira da jurisprudência assente dos nossos tribunais, a emenda ou substituição da certidão de dívida

ativa é limitada às hipóteses de mera correção de erro formal ou material. V.V - Os arts. 202 e 203 do

CTN devem ser interpretados restritivamente, sendo vedada a decretação de nulidade do título executivo

quando não demonstrado prejuízo para o executado. - O § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 prevê

expressamente a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa, até decisão de

primeira instância, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. - A indicação

equivocada do dispositivo legal que lastreou o crédito executado configura mero erro material, passível de

correção através da troca da CDA. Ausência de prejuízo." (TJ-MG - AC: 10145120801801001 MG ,

Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data

de Publicação: 22/04/2014)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. IPTU. TAXAS

AGREGADAS. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1994, 1995, 1996 E

1997. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

CDA QUE DISCRIMINA SOMENTE A COBRANÇA DE IPTU. DESATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 202, III, DO CTN E 2º, § 5º, III, DA LEF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. A ausência de informação quanto à

origem, natureza de fundamento legal do débito tributário, por inexistir discriminação dos

valores cobrados a título de IPTU e de taxas, torna nula a certidão de dívida ativa, impondo-se a extinção do

processo de execução fiscal. Recurso não provido ." (TJ-PR - AC: 6668511 PR 0666851-1, Relator:

Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 413)

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para,

julgando procedentes os embargos, reconhecer a nulidade da CDA nº 2006.15175-4 e, em consequência,

extinguir a execução fiscal nº 010.07.159804-8. Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença, eventuais recursos e certidão de trânsito nos autos

da execução, movimentando-a com a extinção aqui determinada. P.R.I.

Boa Vista, 26/08/2014.

(ae) Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

038 - 0093210-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093210-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valmir P dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

039 - 0100860-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100860-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lmp de Arruda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

040 - 0159544-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159544-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jdo Neto e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Procedimento Ordinário

041 - 0119754-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119754-8

Autor: Maria Franceline de Brito Gomes

Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.

Autos nº 010 05 119754-8

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao que alude o art. 20, §4º, do CPC (REsp 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/3/2008. 3ª T), os quais somente incidirão se não houver o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Dessa forma, determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida (sem a multa de 10% do art. 475-J), no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a fim de se evitar a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Após o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o aludido pedido.

I.

Boa Vista/RR, 23/03/2015

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra,

Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Izaias Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

042 - 0122777-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122777-4

Autor: James Dean Andre da Silva

Réu: Ivalcir Centenaro

Autos nº 010 05 122777-4

DESPACHO

Intime-se a parte Requerida para que manifeste no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

I..

Boa vista, 23/03/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

043 - 0190415-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190415-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jose Gonçalves de Souza

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para recolher as custas pelo desarquivamento, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Samira Caminha

Cumprim. Prov. Sentença

044 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 924,81 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Cumprimento de Sentença

045 - 0006565-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006565-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 560,29 (quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Marli Rodrigues Monteiro, Vilma Oliveira dos Santos

Procedimento Sumário

046 - 0052978-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052978-9

Autor: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Claudio Roberto Vieira Marques e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Angélica Ortiz Ribeiro

2ª Vara de Família

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

047 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente.BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício. ** AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

Busca e Apreensão

048 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo da suspensão do feito. Autos com vistas à parte Inventariante. BV/RR, 24.03.2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

049 - 0119230-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119230-9

Autor: E.F.R.

Réu: I.A.R.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente.BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Oleno Inácio de Matos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

050 - 0186877-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186877-9

Autor: D.G.P. e outros.

Réu: V.A.P.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente.BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.M.S.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente.BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

052 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente.BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

053 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Inventariante. BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

054 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente. BV/RR, 24/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em exercício.

Advogados: Rogiany Nascimento Martins, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa**

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos, substituta da 1ª vara do júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que GERALDO LUCINDO PEREIRA, brasileiro, natural de Raul Soares-MG, nascido aos 12.06.1957, filho de Raimundo Lucindo Pereira e Maria Lúcia de Jesus, portador do RG nº 182.922 SSP/RR, estando atualmente em lugar não sabido, RÉU nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 05 124291-4, deverá comparecer na SESSÃO DO JÚRI POPULAR designada para o dia 17 de abril de 2015, às 08 horas, no auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de março de2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º 0010 07 160125-5, que tem como acusado RONALDO CESAR DE CASTRO, brasileiro, natural de Anápolis-GO, filho de Cacilda Pereira de Castro, também identificado como WALDEMY MORAES SILVA, brasileiro, natural de Brasilândia do Tocantins-TO, nascido aos 21.09.1972, filho de Teodorico José de Moraes e Deusenira Pinto de Moraes, portador do RG nº 313586-1 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 006.482.112-90, estando em lugar não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de homicídio qualificado contra a vítima Joaquim Pires de Oliveira, entre os dias 01 e 31 de março do ano de 2004, estando, portanto, incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código PenalPátrio. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica CITADO(A) pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de março de 2015. Eu,diretor de secretaria, subscrevo e assino. Djacir Raimundo de Sousa. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

Intimação dos advogados Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim e Mário Silva de Castro para manifestação nos termos do artigo 422 do CPP.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

058 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência designada para o dia 22 de maio de 2015, às 11h30.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

059 - 0215913-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215913-5

Réu: Armando da Silva e outros.

1 - Ao MP, com URGÊNCIA, tendo em vista o Júri designado.

Boa Vista, 24/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa**

Ação Penal

060 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Morais

1 - Certifico se todos os termos da Sentença Absolutória restaram cumpridos.

2 - Sendo positivo, digo, cumprindo os termos da sentença, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Boa Vista, 24/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Morais Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

Ação Penal

061 - 0224542-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224542-1

Réu: Antonio Viana do Nascimento

à defesa para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

062 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Réu: Braulio da Silva Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

063 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mamede Abrão Netto

Liberdade Provisória

064 - 0012083-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012083-2

Réu: Leandro Dias Mafra

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Prisão em Flagrante

065 - 0003172-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003172-1

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

DEFIRO A JUNTADA E CARGA DOS AUTOS AO CAUSÍDICO REQUERENTE.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

066 - 0014504-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014504-3

Réu: Dennis Pinheiro

Recebo o recurso de fl. 126, em seus efeitos legais, considerando ser adequado ao caso e tempestivo (fl. 121).

Tendo em vista que a defesa do réu fora intimada da sentença (fl. 114), bem como consta recurso de apelação interposto por Advogado (fl. 126/117), estando o réu em local incerto (fls.119 e 126). intime-se por edital, para ciência da sentença.

Transcorrido-o prazo do edital, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

067 - 0000324-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000324-8

Réu: Angelo João Pereira

Consta à fl. 44 decisão de recebimento da denúncia, e à fl. 51/53 "sentença", decretando a prisão preventiva do réu.

Feita a citação, pela via editalícia, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, argumentando não serem verdadeiros os fatos constantes da denúncia (11. 62).

Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Antes, porém, tendo em vista que a instrução criminal agora em curso, será incompatível com a informação de processo sentenciado, para fins de acompanhamento estatístico e cumprimento de Metas, exclua-se da movimentação do SISCOB a "sentença" de fls. 5/1/53, que deve ser informada para todos os fins como "decisão". Intime-se. Expedientes de estilo. Boa Vista 23 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior. Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013119-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013119-3

Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.

Determino, pela derradeira vez, que a serventia cumpra o despacho de 11. 178 e a ata de deliberação de lis. 126/128, exilando conclusão e certidões desnecessárias, que somente retardam o andamento processual, ainda mais se tratando de processo de réu preso. Independentemente do documento de 11. 177, intime-se a defesa técnica para apresentação da alegação final faltantes, ou seja. o Advogado Edson Gentil.

Juntadas todas -alegações finais ou transcorrido o prazo sem manifestação, nova conclusão com urgência.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho

069 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de GETÚLIO BARRETO DA SILVA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se todos os expedientes determinados na Ata de Deliberação (fl. 76/77). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

070 - 0001334-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001334-9

Indiciado: J.S.V.

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOELIA SOARES VIRIATO, pelo delito apontado na exordial acusatória (art. 33, caput, c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

071 - 0003367-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003367-7

Réu: Roberto Alves de Araujo

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 213 c/c 14, II, do Código Penal.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02. Termos de depoimentos e interrogatório, fls.06/12.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 13/15.

Manifestação do Ministério Público (fl. 28), relatando que ofereceu Denúncia contra o flagrantado. tendo se manifestado - na oportunidade - pela revogação da prisão.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, como relatado, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 213 c/c 14, II, do Código Penal.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELÍTO do flagrantado: ROBERTO ALVES DE ARAÚJO.

Quanto à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011), verifico que já há ordem de soltura do acusado nos autos principais (n.º 00010 15 003546-6), inclusive fazendo menção ao presente APF, com a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual não há motivação justa e necessária de se repetir o mesmo comando judicial.

Intimem-se o flagrantado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários.

arquive-se. Luiz Alberto de Moraes Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

072 - 0012504-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012504-1

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Considerando as certidões de lis. 130 e 134. encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Antes, porém, oficie-se à OAB/R. comunicando o lato. com cópia das lis. 130/134.

Expedientes de necessários Boa Vista 23 de Março de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

073 - 0183900-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183900-2

Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira

DESPACHO

Visto em inspeção.

A guia definitiva de fls.191 comprova redução de pena.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

074 - 0005066-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005066-4

Sentenciado: Rosicleide Amazonas da Silva

DESPACHO

Visto em inspeção.

Elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, após, expeça-se novo mandado de prisão, observando a nova pena da guia de folha 205.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

075 - 0015605-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015605-7

Sentenciado: Valeriano Batista Leite

DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

076 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

DESPACHO

Visto em inspeção.

Solicite-se a guia referente a sentença de folhas 45 "usque"74, urgente,

após elabore-se novo cálculo.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

077 - 0076892-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076892-0

Sentenciado: Roy Singh

Vistos em inspeção.

Trata-se de reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 1999.869-7 (0010 01 012154-8) 2ª Vara Federal/RR pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 02.

2ª Ação Penal nº 1999.42.00.000362-3 (0010 05 114642-0) 2ª Vara Federal/RR pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver documentos de fls. 113/120.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 92, todavia, observo também que o regime atual do reeducando é o fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Deixo de fixar o dia da data-base, em razão do reeducando provavelmente encontrar-se na condição de foragido.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0083832-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083832-7

Sentenciado: Elci da Silva Conceição

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

079 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva
DESPACHO

Visto em inspeção.

Verifique o sistema canaimé, caso o reeducando tenha sido recapturado, ao "Parquet", caso contrário, aguarde-se a recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

080 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
DESPACHO

Visto em inspeção.

Proceda-se conforme a certidão de fl.414.

Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

081 - 0134122-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134122-7

Sentenciado: Francisco Vieira da Rocha

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 23 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

082 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

DESPACHO

Visto em inspeção.

Comunique-se a U.P que a pena de 24 e 6m (proc. 01006131552-8) foi extinta em 24.11.09, assim não deve constar na certidão do reeducando.

Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

083 - 0001982-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001982-6

Sentenciado: Elias de Sousa Rodrigues

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004951-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004951-4

Sentenciado: Julio Cesar de Souza

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

085 - 0008202-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008202-6

Sentenciado: Paul Alexander Vejas Navarro

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014112-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014112-9

Sentenciado: Pedro Bacelar Reis

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista, _23/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000227-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000227-6

Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto

DESPACHO

Visto em inspeção.

Que o cartório cadastre a advogada do reeducando (fls.40).

Boa Vista, _24/_03_/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

088 - 0181353-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181353-6

Réu: Adimilson Nilo Bazilio

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014396-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014396-4

Réu: Claudio Chaves do Nascimento

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002226-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002226-6

Réu: Adriano Ramos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

091 - 0014091-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014091-3

Autor: Luciano de Souza Castro

Réu: Daniela Assunção

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa, Dr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, subscritor da queixa crime, para que apresente endereço atualizado da querelada, no prazo legal.

Boa Vista, 24/03/2015.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Residual PUBLICAÇÃO:
Intime-se o advogado do querelante, Dr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, para que apresente endereço atualizado da querelada, no prazo legal.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

092 - 0144493-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144493-0

Réu: Jose Vicente da Silva

Audiência ADIADA para o dia 05/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008878-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008878-3

Réu: Marcelo William Correa Campos

Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 78/90 inexistente motivo para absolvição sumária. 2. Designo o dia 06/04/2015 às 09h40min, para audiência de instrução e julgamento. 3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s). 4. Intime-se as testemunhas de acusação e Defesa. 5. Dê-se Ciência ao MP. Boa Vista, 29 de janeiro de 2015. (a) Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pelo Juízo.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

094 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2015 às 08h30min, na sala de audiência da 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

095 - 0003381-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003381-8

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

096 - 0004745-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004745-6

Réu: Daniel Bispo dos Santos e outros.

Pelo exposto decido pelo RELAXAMENTO DE PRISÃO do indiciado WAGNO BARBOSA DA SILVA, face o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, haja vista o constrangimento ilegal causado ao indiciado.

Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do indiciado WAGNO BARBOSA DA SILVA.

O Cartório oficie-se à Delegacia de Polícia que deu origem ao APF para que informe, no prazo de 05 dias, acerca do IP referente ao presente fato.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

097 - 0003095-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003095-4

Réu: Everton da Silva Cabral

Final da Decisão: isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão de EVERTON DA SILVA CABRAL. Expeça-se o alvará respectivo, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Resp. pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Priscilla Rodrigues Marques****Ação Penal**

098 - 0002239-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002239-9

Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nos sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu PEDRO JOSÉ BANDEIRA VIEIRA em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RICARDO CASSIANO BECKMAN em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto..." P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**

099 - 0003602-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003602-7

Réu: Edmilson Goes Ferrarri e outros.

I- Ciência ao MP e DPE da r. decisão de fls. 65 e 66.

II- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 10, 12, 13 e 14 junto ao siscom desta comarca.

III- Aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida pelo prazo legal, apo's requisite-se sua devolução, nos termos da recomendação da CGJ.

III- Após a juntada de cópia da mencionada decisão cumprida nos Autos principais, arquivem-se.

23/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Crime C/propried. Indust.

100 - 0124452-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124452-2

Réu: João Batista Campelo

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOÃO BATISTA CAMPELO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Cláudia Maria Chaves Pacheco, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Victor Korst Fagundes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

102 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO FARIAS MATEUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista, 24 de março de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

103 - 0004490-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004490-9

Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

104 - 0019851-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019851-9

Réu: Edinelson Santos dos Reis

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação,

em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 58 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímam a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência e o Ministério Público para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, realizando, inclusive, contatos telefônicos para tal fim, com ambas as partes, se o caso. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012594-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012594-0

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido, bem como, ante a ausência de condição da ação, em face da ausência de interesse processual, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente e sua defensora assistente. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de respectivo endereço da requerente, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos (ex. fls. 16/17), devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

106 - 0013713-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013713-5

Réu: Luendyker Sousa da Costa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 43 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímam a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência e o Ministério Público para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 43. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

107 - 0014937-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014937-9

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente

procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente conforme dados indicados à fl. 23 e a do requerido via edital. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018672-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018672-8

Réu: Xavierr

(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente ausência de condição da ação, ante a ausência do interesse processual, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento do juízo para promovendo os atos e diligências a seu cargo, nem apresentou justificativa nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente e sua defensora assistente, somente, e se dê ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0019659-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019659-4

Réu: Pedro da Silva Claro

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime diante do não comparecimento daquela às audiências designadas, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 34 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima E a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atente-se quando aos dados indicados às fls. 30 e 31. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000994-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000994-4

Réu: Julio Cesar Melo da Silva

(...) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas e INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face de superveniência ausência de condição da ação, ante a ocorrência de ausência de interesse processual, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos I e

IV e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências quanto à conclusão das investigações e remessa dos autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei. Retifique-se o nome do requerido na autuação processual, bem como nos expedientes, quanto ao nome/prenome e sua grafia, nos termos dos documentos lavrados em sede policial. Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002288-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002288-9

Réu: Antonio Jose da Silva Souza

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, executando-se tão somente a medida de suspensão de visita, que a revogo, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0003389-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003389-4

Réu: Debaldo Tude do Nascimento

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atente-se quanto a todos os dados já indicados para a localização das partes, eventualmente modificados nos autos, bem como que a intimação do requerido deverá ser via Cara Precatória, para a Comarca de Caracarái, conforme fora localizado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0005201-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005201-9

Réu: Romario dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser

instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (vara de família ou vara da justiça itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias no caso de eventuais visitas do requerido à criança, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados do requerido posteriormente indicados nos autos, fl. 27. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RRR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0009016-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009016-7

Réu: Benedito Balduino da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso. Neste caso, verifique-se, inclusive, nos autos incidentais n.º 0010.14.016432-7. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandada, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato avertado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 30 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intima a vítima e a DPE em sua assistência, bem como o MP, para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se para os dados dos endereços das partes, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009256-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009256-9

Réu: P.A.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à visitação e alimentos, no juízo adequado (vara de família ou vara da justiça itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido à criança, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009257-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009257-7

Réu: E.B.P.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantidos os INDEFERIMENTOS, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0010657-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010657-5

Autor: Alcemir do Nascimento Dantas

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a ausência de interesse processual, no que revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências quanto à conclusão das investigações e remessa dos autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010846-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010846-4

Indiciado: A.S.V.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011140-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011140-1

Réu: E.R.A.N.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade que o caso requer, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se por parentes as eventuais visitas do requerido à criança, até à solução definitiva pelo juízo apropriado, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a menor não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013606-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013606-9

Réu: K.G.M.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados do requerido, informados à fl. 22. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0015770-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015770-1

Réu: Jackson da Silva Braga

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDO o pedido de restrição ou suspensão de visitas quanto ao filho menor em comum, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-la em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao dependente menor, e demais questões cíveis pendentes, tais como os alimentos, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc., de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas ora confirmadas perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Frise-se, por fim, que, até a solução das questões acima, eventuais visitas do requerido ao filho deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Julgo prejudicado o estudo de caso determinado na decisão liminar, pois que aquele ato não suspendeu e nem restringiu direito de visitas. Custas pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso, para atualização de seus respectivos dados. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

123 - 0015779-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015779-2

Réu: Adonilson Correa da Conceição

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao dependente menor, e demais questões cíveis pendentes, tais como os alimentos, divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc., de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas ora confirmadas perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Frise-se, por fim, que, até a solução das questões acima, eventuais visitas do requerido ao filho deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Julgo prejudicado o estudo de caso determinado na decisão liminar, pois que aquele ato não suspendeu e nem restringiu direito de visitas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as

diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, com ambas as partes, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015800-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015800-6

Réu: Edivaldo Martins da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, e com a brevidade que o caso requer, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, até a solução pelo juízo apropriado, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se por parentes as eventuais visitas do requerido às crianças, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Digitalize-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016206-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016206-5

Réu: J.O.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à visitação e alimentos, no juízo adequado (vara de família ou vara da justiça itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido à criança, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016421-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016421-0

Réu: E.T.C.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve, por fim, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, pois há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo adotar nesse ínterim outras cautelas, intermediando-se por parentes eventuais visitas do requerido à criança, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observe-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016461-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016461-6

Réu: I.A.P.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalize-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016466-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016466-5

Réu: Jose Ustenil Figueira Filho

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Assim, oficie-se à delegacia de origem e solicite-se seja encaminhado ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, junte-se cópia da manifestação de fl. 11 e abra-se vista ao MP. Intime-se somente a requerente e a DPE em sua assistência.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016524-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016524-1

Réu: P.S.P.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelares que se fizerem necessárias, intermediando por parentes eventuais visitas do requerido à criança, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se para os dados ulteriormente indicados quanto à localização do requerido, à fl. 29. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017407-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017407-8

Réu: Antonio Lima de Sousa

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à visitação e alimentos, no juízo adequado (vara de família ou vara da justiça itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelares que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido à criança, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência de condição da ação, ante a ausência dos requisitos cautelares, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial; e adoção de providências pertinentes naquela instância para a conclusão das investigações; remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, via edital, fazendo-se constar

do expediente sua notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0019383-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019383-9

Réu: Francisco Djalma Brasil de Lima

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0019536-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019536-2

Réu: Silas da Silva Souza

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, o estudo de caso, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0019551-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019551-1

Réu: Sebastião Alves de Alencar

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, bem como ante a falta de condição da ação, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial, e adoção de providências pertinentes naquela instância quanto à conclusão dos autos de inquérito policial, acaso instaurados, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Intime-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0020169-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020169-9

Réu: Mauro Mussato Gomes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se quanto às ulteriores informações de acerca da localização do requerido, indicadas à fl. 15.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0020200-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020200-2

Réu: Antonio Pereira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0020335-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020335-6

Réu: Macedo Grevette Pereira Barbosa

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, e INDEFERIDOS os demais pleitos, por ausência de elementos para a sua concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, e com a brevidade que o caso requer, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelares que se fizerem necessárias, intermediando-se por parentes as eventuais visitas do requerido à criança, consoante sugestão por ocasião do estudo de caso realizado, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autoos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0020336-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020336-4

Réu: Jackson Pontes de Araujo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Considerando o ato decisório proferido em plantão e as informações de que o requerido não foi localizado para sua intimação, por ora, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a situação fática atual e real necessidade das medidas protetivas, prestando as necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será arquivado o feito. Certifique-se. Aguarde-se. 2. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. 3. Em não se logrando êxito no contato telefônico com a requerente, na forma do item 1, certifique-se, circunstanciando-se todas as tentativas realizadas e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item 1.4. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste ato. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo da intimação do item 3, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000665-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000665-7

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressaltando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Assim, oficie-se à delegacia de origem e solicite-se seja encaminhado ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, junte-se cópia da manifestação de fl. 11 e abra-se vista ao MP. Intime-se somente a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004756-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004756-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua

ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

142 - 0014215-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014215-8

Recorrido: Lucienny Pereira Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

Autos incluídos na SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015, às 09h

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Itinerante

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

143 - 0016689-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016689-4

Autor: Aurea Maria de Moura

Réu: Janivaldo Vieira de Carvalho

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Franciany Dias Mendes

Execução de Alimentos

144 - 0015337-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015337-1

Executado: L.G.O.S. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0016283-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016283-6

Executado: E.S.L.S.

Executado: O.S.N.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 95, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0001433-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001433-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.D.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0015170-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015170-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.H.L.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar nestes autos, em 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Em, 24 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

148 - 0016803-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016803-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.S.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 36, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 24 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0016930-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016930-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 30V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

150 - 0005387-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005387-4

Autor: T.C.M.

Réu: C.A.M.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 201, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000330-RR-B: 007

212016-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000103-09.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000103-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000390-11.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000390-0

Autor: João Juvêncio Melgueiro
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Indiciado: L.D.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/06/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

003 - 0000113-53.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000113-7
 Réu: Henrique Pinheiro da Silva Filho
 Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA FILHO pela suposta prática do crime previsto no artigos 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

Caracarái/RR, 23 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

004 - 0000004-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000004-1
 Réu: Elivan Gomes da Silva
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000546-91.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000546-1
 Réu: Ismaildo Mariano Faria
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000447-24.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000447-2

Carta Precatória

007 - 0000025-15.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000025-3

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000165-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000165-6

Réu: Antonio Carlos Símplicio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000174-78.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000174-8

Indiciado: J.P.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Adoção C/c Dest. Pátrio

003 - 0000014-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000014-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: R.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000300-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000300-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000611-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000611-2

Indiciado: J.A.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000326-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000326-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2015 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

cassação dos efeitos das decisões, sem caráter satisfativo, proferidas nos autos.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 002

004077-AM-N: 009

005076-AM-N: 002

006074-AM-N: 002

000239-AP-N: 007

002288-AP-N: 007

000077-RR-A: 011

000200-RR-B: 005

000317-RR-B: 002

000330-RR-B: 003, 006, 015

000412-RR-N: 017, 019

000741-RR-N: 002, 004, 014

000777-RR-N: 005

Procedimento Ordinário

003 - 0000642-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000642-5

Autor: Aurora Brito da Silva

Réu: Inss

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 90, o recebimento do alvará para levantamento dos valores reconhecidos na sentença de fls. 55.

Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devendo aos autos serem remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000801-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000801-9

Autor: Jose da Silva Barbosa

Réu: Tatiana Candido dos Santos

DESPACHO

Intime-se o Autor, para no prazo de 10 dias, informar o atual paradeiro da Requerida, não localizada no endereço constante dos autos.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Averiguação Paternidade

005 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

DESPACHO

Assiste razão à DPE em sua cota de fls. 167.

Intime-se o Requerido, através de seu patrono, para fins de alegações finais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Francisco Carlos Nobre

Procedimento Ordinário

006 - 0000770-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000770-4

Autor: Almerinda Dias de Jesus

Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 93, o recebimento do alvará para levantamento dos valores reconhecidos na sentença de fls. 57.

Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devendo aos autos serem remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000197-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000197-3

Réu: Francisco da Conceição Rios

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Imissão Na Posse

002 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francisco Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da perícia, conforme determinação de fls. 262, sob pena de extinção do feito (Art. 267, IV, do CPC), com a consequente

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0000054-86.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000054-3
Réu: Antonio Gregorio Filho
Audiência REALIZADA.
Advogados: Romeu Krein, Valcir Marvulle

008 - 0001153-91.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001153-2
Réu: Jefferson Alves Lima
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JEFEFERSON ALVES LIMA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.
Às fls. 81, foi deferida a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado.
Compulsando os autos, verifica-se que a Denunciado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 87, vindo me os autos conclusos. Isto posto, em harmonia com a manifestação ministerial de fls. 90-v, julgo extinta a punibilidade de JEFEFERSON ALVES LIMA, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
Cientifique-se MPE e DPE.
Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.
Anotações e baixas necessárias no SISCOM.
Sem custas.
Demais expedientes de praxe.
P.R.I. e Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000052-82.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000052-5
Réu: José Gonçalves Barroso
DESPACHO
Solicitem-se informações acerca do cumprimento da missiva de fls. 95, lançando-se mão de todos os meios ao alcance da serventia deste juízo, devendo certificar nos autos.
Aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Alvaro Ferreira Pinto Neto

010 - 0001339-17.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001339-7
Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000020-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

012 - 0000409-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000409-5
Réu: Rui Costa Magalhaes
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000194-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000194-0
Réu: Gledson Nunes Ribeiro
SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em desfavor de GLEDSON NUNES RIBEIRO, já qualificado(a) nos autos, decorrente de Mandado de Prisão nº 95111-66.2007.8.22.0005.0002, expedido pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Ji Paraná/RO.
Sendo o breve relato. Decido.
Recebido o comunicado, cabe a este juízo verificar, apenas, se restaram respeitadas as garantias constitucionais do(a) preventivado(a) e, ato contínuo, determinar a comunicação ao juízo de origem.
Verifica-se da documentação colacionada às fls. 03/05, que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial [art. 5º, LXI, da CF/88], estando respeitadas as garantias do custodiado.
Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.
Isto posto, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Ji Paraná/RO, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado. Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.
Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0001612-30.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001612-9
Réu: Abdias dos Santos Ramalho
DESPACHO
Solicitem-se informações acerca do cumprimento da missiva de fls. 198, lançando-se mão de todos os meios ao alcance da serventia deste juízo, devendo certificar nos autos.
Aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

015 - 0006105-26.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006105-9
Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques e outros.
DESPACHO
Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.
Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s), por meio de Advogado, apresentou(aram) resposta às fls. 13/14, reservando sua defesa às alegações finais.
Verifico que a imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução e, em não havendo hipótese de absolvição sumária, ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.
Designo o dia 19 de maio de 2015, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se o(s) réu(s).
Intime-se a vítima.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 04 e 14).
Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, esta última via DJE.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Os autos deverão tramitar sob o manto do segredo de justiça. [CP, art. 234-B].

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal - Sumário

016 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

DESPACHO

Atenda-se o requerimento da Defesa, lançado em fl. 462, oficiando na forma requerida.

Atente-se o cartório para a numeração das folhas, a partir das fls. 325, renumerando-as.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal

018 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizaél dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:20 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001794-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001794-7

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

DESPACHO

Inclua-se na próxima pauta do júri.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000745-32.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000745-2

Indiciado: Criança/adolescente
[...]

Dispositivo

Por seu turno, considerando que o ato infracional é de natureza leve, aliado ao grau de escolaridade do infrator, bem como a prévia aceitação do menor e seu responsável legal na audiência de fls. 15, adoto como medidas a remissão na forma de prestação pecuniária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos no prazo de 30 dias, conforme proposta ministerial, desde já, com fundamento no art. 126, do ECA, HOMOLOGO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima.

Via de consequência, julgo extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente D. S. da S.

Sem custas.

Determino: seja o nome do adolescente nominado e anotado no livro de Remissões desta Comarca.

Expedientes necessários.

Certificado o trânsito em julgado, com a comprovação de cumprimento da remissão e da prestação pecuniária, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000797-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000797-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

O Ministério Público, no parecer de fls. 127/139, pugnou pela desinstitucionalização dos menores M. L. B., J. B. B. F. e F. de L. B. Os menores acima tiveram seu acolhimento institucional determinado pelo Juízo, conforme decisão de fls. 20/21.

Consta nos autos, fls. 134/135 e 140/143, relatório situacional do Abrigo Institucional Feminino e da Casa de Acolhimento Infantil Viva Criança, respectivamente, com parecer pela desinstitucionalização dos menores. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a situação de vulnerabilidade que ensejou a decretação do acolhimento institucional dos menores não mais existe, havendo, inclusive, parecer técnica especializado no sentido de determina o retorno dos menores ao convívio familiar.

Ante o exposto, determino a desinstitucionalização dos menores M. L. B., J. B. B. F. e F. de L. B.

Oficie-se ao Conselho Tutelar, CRAS e CREAS do Município de Rorainópolis para no prazo de 30 dias apresentar relatório situacional dos menores e da família.

Rorainópolis (RR), 24 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 008
007865-PA-N: 008
000101-RR-B: 008, 012
000116-RR-B: 008, 013
000157-RR-B: 009, 010
000260-RR-E: 008, 012
000379-RR-N: 009, 010
000468-RR-N: 014
000555-RR-N: 013
000588-RR-N: 008
000700-RR-N: 012

000858-RR-N: 008, 012

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000148-87.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000148-9
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000147-05.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000147-1
Réu: Christian Martin Chaves Shupingahua
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000151-42.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000151-3
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000150-57.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000150-5
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000146-20.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000146-3
Réu: Natalia Serrão de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000149-72.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000149-7
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

007 - 0000152-27.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000152-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Cumprimento de Sentença

008 - 0016943-57.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016943-9
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

009 - 0017046-64.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017046-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Edson Pereira Leite
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Petição

010 - 0017047-49.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017047-8
Autor: Edson Pereira Leite
Réu: Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000426-25.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000426-2
Autor: Inst. Brasileiro de Rec. Nat. Renovaveis/ibama
Réu: Julielson Amorim Marinho
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Cumpra-se decisão de fls. 16/17, remetendo-se o feito para a Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Em 11/02/15. Juiz Evaldo Jorge Leite. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000129-86.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000129-6
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Divórcio Litigioso

013 - 0000543-84.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000543-8
Autor: Edimilson de Oliveira Pereira
Réu: Edna Camilo Pereira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2015 às 08:30 horas.
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Ronildo Raulino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

014 - 0000084-77.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000084-6
Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

015 - 0000132-36.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000132-3
Réu: José Roberto Paiva de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000392-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000392-8
Réu: J.L.M.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000690-42.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000690-3
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000085-62.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000085-3
Réu: Adriano Dias da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000104-68.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000104-2
Réu: Arnaldo Muniz de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000575-21.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000575-6
Indiciado: A.S.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000663-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000663-0
Indiciado: J.A.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000278-14.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000278-7
Réu: Nelson José Lysik
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000734-61.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000734-9
Réu: Elizeu Brites de Lana
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000046-65.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000046-5
Réu: Gecivaldo dos Santos Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000089-02.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000089-5
Indiciado: E.A.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2015 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000177-74.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000177-1
Réu: Wandeson Soares de Castro
"...Dessa forma, não acolho os embargos declaratórios interpostos à fl. 130-V), Ciência ao MP e DPE. Urgente. Réu preso. São Luiz do Anauá, 23/03/2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

027 - 0000732-91.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000732-3
Indiciado: R.L.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 005
000184-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000107-68.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000107-6
Réu: Antonio Cesar Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000104-16.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000104-3
Réu: Angela Maria Chagas dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000106-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000106-8
Réu: Andre Luiz Magalhães Mello
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

004 - 0000105-98.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000105-0
 Autor: R.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000869-26.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000869-0
 Indiciado: N.S.C.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU, PARA COMPARECER À
 SESSÃO DO JÚRI QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 16.04.2015, ÀS
 09:00H, NO GINÁSIO POLIESPORTIVO DE PACARAÍMA.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Domingos Sávio Moura Rebelo

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000096-39.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000096-1
 Autor: M.P.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 D E C I S Ã O

I. Trata-se de Medida de Proteção movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor do infante K. J. A. P.

II. Alega-se em apertada síntese que a avó materna da infante Sra. M. R. O. dos S., detentora da guarda do mesmo, pactuou com a genitora da criança Sra. M. S. de A., que deixaria passar as férias escolares com K. J. A. P., devendo a criança voltar para a casa da avó (guardiã) assim que as aulas retornassem.

III. Ocorre que M. se nega a entregar K. à detentora da Guarda, M. R..

IV. O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece in verbis: "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

V. Verifica-se que, a avó, Sra. M. R. O. DOS S., é a detentora da guarda da criança K. J. A. P., conforme se verifica no termo de guarda e responsabilidade de fl. 06, ou seja, por decisão judicial lhe foi conferido o direito de opor-se a terceiros e aos pais, como é o caso do presente feito.

VI. O fato de M. S. DE A. ser a mãe da criança não lhe dá o direito de ficar com seu filho a hora e o tempo que bem entender, uma vez que há Decisão Judicial determinando que a guarda do infante fique com a avó.

VII. Saliente-se que o instituto da Guarda, mesmo que definitivo, pode ser revisado a todo momento, devendo este ser o caminho a ser tomado pela genitora do menor, caso seja a sua vontade, e não simplesmente tomar posse da criança e não mais devolvê-la a quem por direito detém

a guarda do infante.

IX. Ante o exposto, com fundamento no artigo 839, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de busca e apreensão da criança K. J. A. P., diligência a ser cumprida por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR. no endereço da Requerida M. S. DE A., ou no local em que se encontre o infante, com as cautelas legais, devendo a mesma ser entregue à sua guardiã e avó M. R.. O. DOS S.

X. O senhor oficial de justiça poderá solicitar apoio ao Conselho Tutelar de Pacaraima/RR e, se assim entender, das Polícias Civil e Militar.

XI. Oficie-se ao CREAS para que realize estudo de caso, devendo o mesmo ser encaminhado em 30 (trinta) dias.

XII. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Estadual.

XIII. A presente Decisão servirá com mandado em razão da urgência do seu cumprimento.

XIV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

005622-AM-N: 002, 006
 046859-PR-N: 002, 006
 000042-RR-N: 002, 006
 000171-RR-B: 008
 000243-RR-B: 002, 006
 000254-RR-A: 014
 000263-RR-N: 004
 000286-RR-A: 002, 006
 000350-RR-B: 013
 000359-RR-N: 004
 000363-RR-A: 006
 000397-RR-A: 006
 000411-RR-A: 008
 000433-RR-N: 006
 000467-RR-N: 003
 000503-RR-N: 005, 007, 008
 000525-RR-N: 005
 000561-RR-N: 007
 000619-RR-N: 005, 007, 008
 000670-RR-N: 004
 000687-RR-N: 008
 000824-RR-N: 002, 006
 000878-RR-N: 007, 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000077-92.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000077-7
 Réu: Emerson Humberto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, transcorrendo o prazo, expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Após, arquivem-se.

Bonfim/RR, 24/03/2015.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Exibição Doc. Ou Causa

002 - 0000674-37.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000674-2
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa
 DESPACHO

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
 Bonfim - RR, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lillian Claudia Patriota Prado

Procedimento Sumário

003 - 0000453-54.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000453-1
 Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo
 Réu: Município de Normandia
 DECISÃO

1. Considerando a inércia do executado, homologo os cálculos trazidos às fls. 88;
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).
 3. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos;
 4. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
 5. Intimem-se.
- Bonfim/RR, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000413-72.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000413-5
 Autor: Luis Nunes Avelino
 Réu: Francisco Jose Filho e outros.
 DESPACHO

Face o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1176, aguardem-

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Milena Pereira da Silva Lago Alves, Hamilton Brasil Feitosa Junior

005 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Waldecir Luiz Wildner

DESPACHO/MET 02

Verifica-se que transcorreu o prazo para requerido fornecer o endereço atualizado das suas testemunhas, trata-se de processo incluído na Meta 02-CNJ, designe-se com prioridade de pauta data para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se as testemunhas arroladas nas contestação às fls. 184/185.

Bonfim/RR, 23/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

006 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

DESPACHO

Antes de analisar o pleito de fls. 339/343, certifique-se o cartório a tempestividade do embargos e da apelação (fls. 322/337). Após, voltem concluso.

Bonfim/RR, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lillian Claudia Patriota Prado

Procedimento Ordinário

007 - 0000035-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Açar de Suss e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Com o resultado do agravo de instrumento que não reconheceu o recurso (fl. 233/236), cumpra-se os termos da decisão de fls. 230, com expedientes pertinentes.

Bonfim, 24/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira

008 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneer Açar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Processo já sentenciado (fls. 530/533) e com recurso de apelação recebido (fls. 377/395 397), estando plenamente exaurida a competência decisória da primeira instância motivo pelo As investigações dos fatos delituosos foram completas durante a interceptação telefônica, abra-se ao Ministério Público para manifestação.

Bonfim/RR, 23/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade

Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000539-25.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000539-7
 Réu: Criança/adolescente
 SENTENÇA

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 225 e extingo a punibilidade com fundamento no artigo 107, IV e 110 do CP.
 PRIC.

Bonfim, 23/03/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000031-06.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000031-4
 Réu: Reuben Anderson Ambrose
 DECISÃO
 R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de REUBEN ANDERSON AMBROSE, já qualificado, por prática de crime previsto nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante (fl.02), termos de declarações das testemunhas (fls. 03/06), interrogatório (fls. 07/08), nota de ciência das garantias constitucionais (fls. I I), comunicação a família (fls. 09), nota de culpa (fl. 10), BOC nº 038/15 (fls. 15), ROP nº 098782 (fl. 16), auto de apresentação e apreensão (fls. 17), laudo pericial nº 689/15 (fls 16/171).

É o relatório, decido

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.
 Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada, legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): REUBEN ANDERSON AMBROSE.

Tendo tm vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção das prisões dos acusados.

Prevê o CPP, em seus arts. 311, 312 e 313, IV, que a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial, ou da instrução criminal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, e ainda para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 02 de março de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMIHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000450-60.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000450-9

Réu: Bruno Marcelo da Silva José

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

012 - 0000567-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000567-2

Réu: Alin Kartel

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o réu ALIN KARTEL, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fl. 57).

Resposta à acusação (fls. 60).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Revelia decretada (fls. 83).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penai do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação pena! pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALIN KARTEL, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, pelo depoimento das testemunhas e das vítimas.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

As vítimas declararam em juízo que foram ameaçadas pelo réu.

Os crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavra vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

As provas produzidas na fase policial estão em harmonia com as provas produzidas na fase judicial.

Ademais, os depoimentos das testemunhas corroboram a versão das vítimas.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 147 do CP em concurso material.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALIN KARTEL, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP, em concurso material.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLV1, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art.

68 do Código Penal.

Vítima Sandra Felipe da Silva

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em

curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de condenação.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Da análise dos autos, poucos elementos foram coletados.

Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é próprio do tipo penal.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Dei Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extrapenais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 meses de detenção.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do artigo 61, II, Y, do CP, razão pela qual agravo a pena, passando a dosá-la em 04 meses de detenção.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 04 meses de detenção.

Vítima Simone Felipe da Silva

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de condenação.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Da análise dos autos, poucos elementos foram coletados.

Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é próprio do tipo penal.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Dei Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extrapenais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos

crimes,

consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 meses de detenção.

Não há atenuantes.

incide a agravante do artigo 61, II, "f, do CP, razão pela qual agravo a pena, passando a dosá-la em 04 meses de detenção.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 04 meses de detenção.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 meses de reclusão.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o

delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesrrio-diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da

execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, consistente na prestação de serviço à comunidade a ser fixado em audiência, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 24 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000391-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000391-5

Réu: Luciana Silva Oliveira e outros.

S E N T E N C A

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANA SILVA OLIVEIRA e ADSON AMORIM RAMOS, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Laudo de Constatação (fls. 31). Oferecimento de denúncia (fl.41). Notificação dos denunciados (fl. 50 e 52). Defesa preliminar (fl. 55/56). Recebimento da denúncia (fls. 58). Laudo Definitivo (lis. 60).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Interrogatório (fls. 86/87).

Nas considerações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição ou condenação no artigo 28 da lei de drogas (fls. 293).

É em síntese o relatório. Passo a Decidir.

II-MOTIVAÇÃO:

O auto de apreensão e os laudos periciais comprovam a materialidade do delito, visto que o material apreendido se trata de Cocaína substância essa que se acha inserida na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria n.º 344-SVS/MS.

Destarte, no exercício da livre apreciação das provas, artigo 155 do Código de Processo Penal, restou comprovada, ao meu sentir, a materialidade das substâncias analisadas pelos Srs. Peritos.

Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade das substâncias apreendidas no presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.

Estou convencida, após a análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, de que a acusação tem procedência.

O crime imputado aos denunciados na peça acusatória encontra-se previsto no artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006:

Ari. 33. Importar; exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(Grifo nosso).

Com efeito, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte dos réus, do crime descrito na denúncia, no núcleo do tipo penal "trazer consigo, vender e ter em depósito" substância entorpecente, para sua comercialização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O réu Adson confessa que vendia drogas e que o dinheiro e a droga apreendidos lhe pertenciam. Que comandava a "boa de fumo".

A testemunha Jeaneson de Souza Ferreira, afirmou de forma clara, que os réus são conhecidos como traficantes na região. Alegou, que a droga apreendida já estava pronta para ser vendida.

A testemunha Rivaldo Brito, aduziu que recebeu uma denúncia anônima sobre uma mulher que estava vendendo pasta base de cocaína. Que quando chegou ao local a mulher puxou 09 papérolas de uma substância semelhante a cocaína, além de dez micro cartões de memória e um chip acondicionado em uma sacola plástica e disse que era usuária. Informou, ainda, que uma parte do dinheiro foi encontrado dentro de um carrinho de bebê. A testemunha Rivaldo deixou claro que a ré é conhecida como traficante na região.

A testemunha Sandro da Silva Daniel, aduziu que a droga apreendida é de propriedade da ré, e que, segundo informações de terceiros, a ré é traficante de drogas.

A ré Luciana, na fase policial, admitiu a propriedade da droga e que o dinheiro apreendido pertencia ao réu Adson, pois o dinheiro é resultado da venda de drogas. Que o réu vende drogas para um fornecedor conhecido por Fernando.

No que diz respeito a autoria delitiva, é pertinente colacionar trecho do relatório policial de fl. 38, em que se demonstra o porquê da imputação de crime de tráfico de drogas aos dois réus, vejamos:

3

conduzidos apenas um Adson Amorim tinha envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Consta em um dos celulares apreendidos fotos dele ao redor do dinheiro, como uma forma de ostentar o proveito obtido da venda de drogas. Apropriada indiciada Luciana Silva Oliveira foi muito incisiva ao afirmar que ele é traficante de drogas ilícitas e o dinheiro apreendido lhe pertence (...).

Dessa forma, fácil perceber que os réus atuavam na atividade de tráfico de entorpecentes, vendendo, guardando, tendo em depósito e trazendo consigo entorpecente em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo, pois, medida imperativa a sua condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.

É cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a quantidade de droga apreendida não é o único fator a orientar a classificação do delito, devendo ser analisada juntamente com os demais fatores identificados na lei nº 1343/06.

Por fim, com relação ao depoimento prestado em juízo pelo policial, faz-se importante consignar que seu testemunho deve ser apreciado como de qualquer cidadão, não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policial tenha mentido ou que tenha fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu depoimento.

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que este Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam com os outros elementos probatórios.

Sob este aspecto, denoto que o depoimento policial colacionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Ademais, convém notar que para caracterizar o crime previsto no artigo 33 caput da Lei Federal nº. 11.343/2006, basta que o autor pratique qualquer um dos núcleos previstos no tipo, sendo irrelevantes para a sua caracterização os motivos que levaram o agente a cometer o ilícito.

Assim, quando o agente praticar uma das condutas ensejadoras do crime de tráfico - qualquer um dos núcleos do tipo - como, por exemplo: "guardar", "vender" e/ou "trazer consigo", nesse momento, aderi à prática desta modalidade delituosa, com o elemento subjetivo do injusto configurado pela traficância, sendo irrelevante que tenha ou não ocorrido à circunstância de mercancia propriamente dita. Assim, o tipo penal de tráfico não se confunde com qualquer ato de comércio da droga.

O delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06 pode configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único.

Outra questão a ser analisada é que a forma com que estava

acondicionada a droga, ou seja, embalada com plástico e em pequenas porções, evidenciando a dedicação a atividade criminosa.

Sob este aspecto, não há que se falar em fragilidade final da peça acusatória.

Já com relação ao delito previsto no artigo 35, por se tratar de crime autônomo, a sua caracterização não depende de qualquer dos crimes referidos no tipo, configurando-se concurso material de delitos.

A consumação se dá com a formação da sociedade criminosa, sendo, pois, crime permanente. Como já analisado acima, não há a necessidade de que alguns dos crimes de tráfico venha a ocorrer, desde que demonstrado que a associação de pessoas continha um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade.

Fica claro pelas provas produzidas que existe uma associação entre os réus para praticar o tráfico de drogas.

Dúvidas não pairam de que os réus praticaram os delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, da lei nº 11343/06.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LUCIANA SILVA OLIVEIRA e ADSON AMORIM RAMOS, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", e artigo 31 da Lei nº 1343/06.

///^

RÉ LUCIANA SILVA OLIVEIRA ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas a ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse sentido, no tocante à natureza (espécie) da substância, segundo o laudo trata-se de "Cocaína".

No tocante à quantidade das substâncias, constata-se que foram apreendidas 2,3g.

Sobre a culpabilidade a conduta da ré se mostrou altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso, diante da premeditação de sua conduta, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no fundo comunitário,

formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, poucos elementos foram coletados.

A personalidade da ré é aquela da inadaptada social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentimentos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.

O motivo de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As conseqüências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.

O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente

para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores

de aplicação da reprimenda legal. Isto posto, fixo para o crime de tráfico

de drogas a pena-base, em 8 anos e 9 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

No presente caso, deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, porque existem elementos nos autos que comprovam que a ré se dedica a atividade criminosa.

Não há causa especial de aumento de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 5 anos 6 meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causa especial de diminuição e de aumento.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 900 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis a ré, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, fixo a pena definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica a ré definitivamente condenada a pena de reclusão de 14 anos e 03 meses de reclusão e 1900 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego a ré o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que a ré permaneceu presa durante toda a instrução criminal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursi por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

RÉU ADSON AMORIM RAMOS ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mes-mo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse sentido, no tocante à natureza (espécie) da substância, segundo o laudo trata-se de "Cocaína".

Sobre a culpabilidade a conduta do réu se mostrou altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com doio intenso, diante da premeditação de sua conduta, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e

ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de

má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, poucos elementos foram coletados.

A personalidade do réu é aquela da inadaptada social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.

O motivo de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As conseqüências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tomar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.

O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

li

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 9 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Incide a atenuante da menoridade e da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 07 anos e 03 meses.

Não há circunstâncias agravantes.

No presente caso, deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, porque existem elementos nos autos que comprovam que o réu se dedica a atividade criminosa.

Não há causa especial de aumento de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 5 anos 6 meses de reclusão.

Incide a atenuante da menoridade e da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 anos e 07 meses.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causa especial de diminuição e de aumento.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 750 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos e 07 meses de reclusão e ao pagamento de 750 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 11 anos e 10

meses de reclusão e 1500 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursi por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta aos réus na presente decisão. Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexa de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.

Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Considerando o teor do ofício nº 2647/2006-GSIPR/SENAD/DCG/CGC/FUNAD/CAL, informando que a União não dispõe de recursos para retirar os bens declarados perdidos a seu favor, comunique-se ao Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD que os bens estarão à sua disposição, em depósito, para que indique um representante no Estado para retirá-los, caso haja interesse. Determino a incineração das drogas apreendidas.

Condeno nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 24 de março de 2015.

DanieSa Schirato CoSlesi Minholi

Júza de Direito5

15

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

014 - 0000426-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000426-9

Réu: Manoel Rodrigues

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MANOEL RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida.

Citação (fls. 46).

Resposta à acusação (fls.48).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 76).

Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MANOEL RODRIGUES, anteriormente qualificado, pela prática do delito 157, parágrafo 2o, I e II, CP.

A materialidade delitiva e autoria restaram cabalmente comprovadas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

A vítima relatou com clareza de detalhes, os fatos descritos na denúncia, ocasião em que alegou que estava na rodovia 401, no quilômetro 34, quando foi abordada por um carro vermelho, que neste momento desceram armados e pediram para que descesse da moto. Informou, ainda, que lhe deram uma coronhada e que sempre apontavam uma arma para ela. Aduziu que urna pessoa foi para Bonfim e que o carro foi no sentido de Boa Vista.

O laudo de exame de corpo de delito de fl. 23, comprova a lesão sofrida

pela vítima.

A testemunha Julieno Cris Veiasco, ouvido em juízo, informou que é funcionário da CERR, e que era Manoel quem conciuza a moto.

Alegou, ainda, que Manoel disse no momento da abordagem que haviam três pessoas no carro (fls. 74).

O depoimento da testemunha Cieiton Miranda óa Siiva, em juízo, está em perfeita sintonia com os relatos da vítima.

Diante disso, as palavras da vítima e das testemunhas, ouvidas em juízo, confirmam a prática do crime e se mostram como fundamento suficiente para o decreto conde nato rio.

A prova testemunhai, produzida na fase policial, também está em absoluta harmonia com as provas produzidas ao íongo da instrução criminal, o que reforça o decreto condenatório.

A prova das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma estão comprovadas, pelo depoimento da vítima e das testemunhas que afirmaram que o réu estava na companhia de mais três pessoas e todos estavam armados.

Prevalece o entendimento da desnecessidade de apreensão da arma de fogo, bem como da realização de perícia, para que se confirme a incidência da majorante descrita no § 2o, inciso I, do art. 157.

Assim, peio que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu,

encontrando-se incurso nas penas do artigo 157, parágrafo § 2VJ0dso I e II do CP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno MANOEL RODRIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo § 2o, inciso I e II, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal!

Sobre a culpabilidade, observo que a culpabilidade é normal a espécie.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização cie inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo peio qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Nesse sentido poucos eiementos foram coletados.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, pois vis

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Aímeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentaiia deiicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição íegai do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são próprias do tipo penai (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penai: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84).

As conseqüências, também, são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento de § 2o, í e II do artigo 157, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3 para cada uma, passando a dosá-la em 07 anos e 01 mês de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penai. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia

muita, considerando cada dia muita a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condesiado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 07 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), tendo em vista a ausência de prova do prejuízo.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no roí dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 876 e 677 do CPP.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.

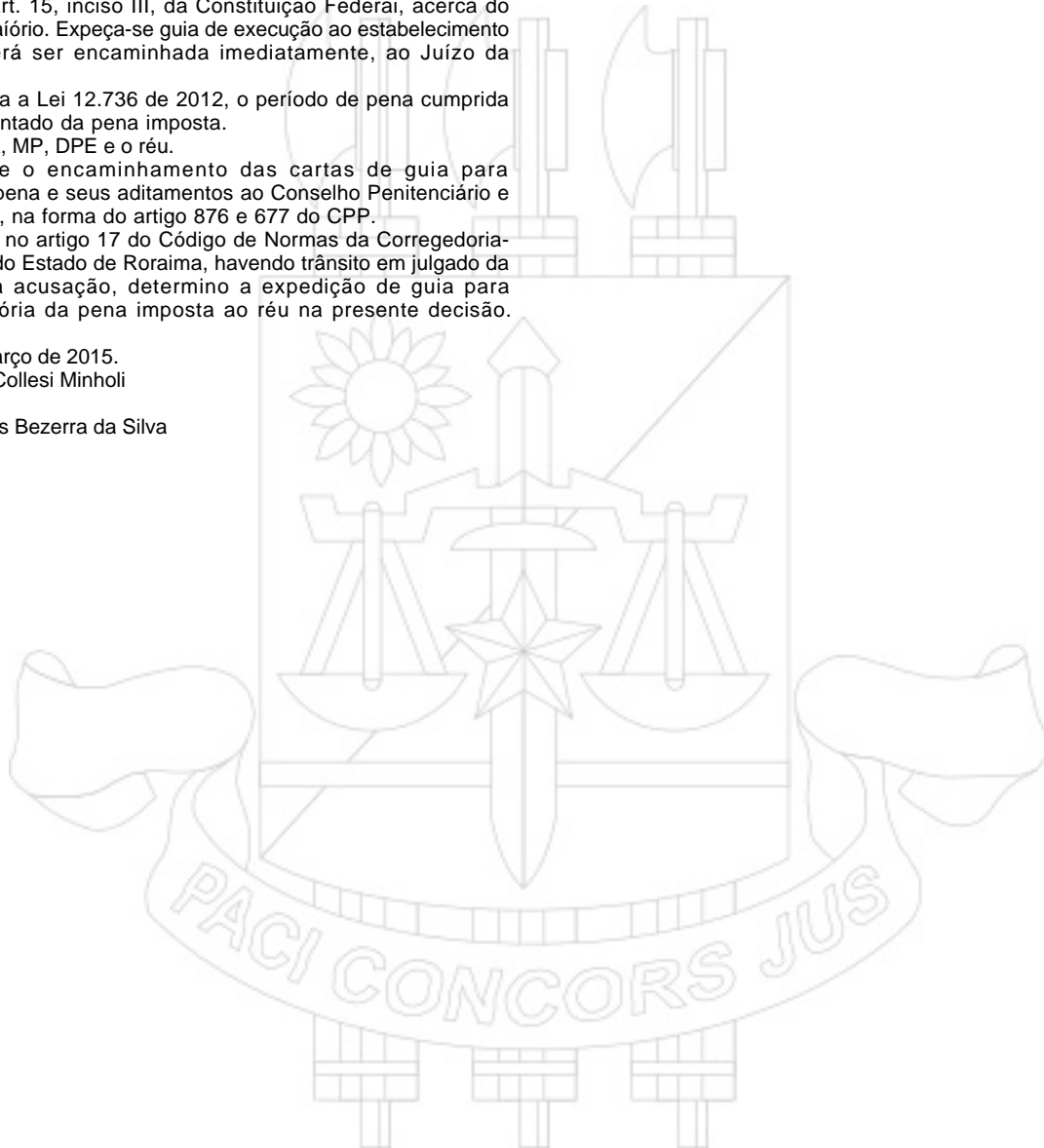
P.R.i.C.

Bonfim, 23 de-março de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/03/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: NARLESON DE SOUZA ROCHA, brasileiro, casado, filho de Maria Denizes de Souza Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0803840-17.2015.8.23.0010 – Guarda**, em que é (são) parte(s) **GABRIELLY BARBOSA DE MENDONÇA** e Réu(s) **NARLESON DE SOUZA ROCHA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto**, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0908406-61.2008.823.0010 – AÇÃO REIVIDICATÓRIA**PROMOVENTES: CARLOS GERMANO WALDOW****PROMOVIDO: BALDUR RESENER e FREDDI RESENER**

FINALIDADE: Intimação da parte Promovente **CARLOS GERMANO WALDOW**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF Nº 112.232.192-91, RG Nº 65549 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua publicação, para a parte Promovente dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, §1º do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2015.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO

Diretora de Secretaria



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: C. S. F., representado por **Flávia da Silva Marques**, brasileira, solteira, vendedora, RG 170229 SSP/RR, CPF 744.090.262-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a dar prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, nos autos do processo nº 0010.13.001419-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **C. S. F.**, representado por **Flávia da Silva Marques**. e executada **D. T. DOS S. F.**

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 18 de março de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: M. R. F. V., representada por **Meiry Daiane da Silva Vieira**, brasileira, solteira, professora, RG 205458 SSP/RR, CPF 725.574.432-04, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a dar prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono, nos autos do processo nº 0010.12.014340-8 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **M. R. F. V.**, representado por **Meiry Daiane da Silva Vieira**. e executada **P. F. N.**

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 18 de março de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

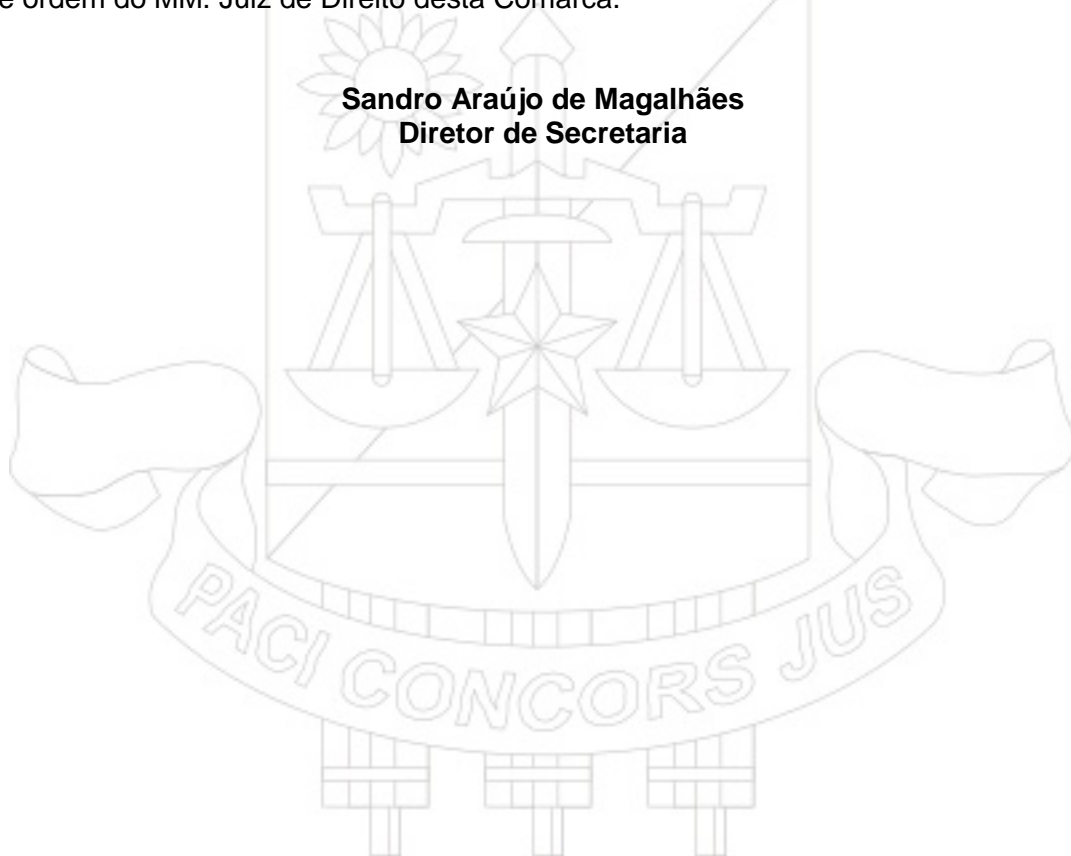
COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS**O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" c/c Partilha de Bens em face dos HERDEIROS VIVOS DO FALECIDO Sr. AJURIMAR RODRIGUES, processo nº. 0700002-96.2013.823.0020 em que figura como autora EDINALVA ALEXANDRE VIRGINIO. Ficando **CITADOS os herdeiros vivos de AJURIMAR RODRIGUES**, acerca da Petição Inicial contida nos autos, nos termos do art. 999 do CPC. Ainda, ficam **INTIMADOS** para Audiência do dia 29/04/2015 às 09h30min, no Fórum desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, S/Nº. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Félix Mateus Teske, técnico Judiciário, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 24/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.09.024302-7 (Ação Penal de Competência do Júri)**Réus: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **Pedro Rodrigues da Conceição**, brasileiro, nascido em 16/11/1972, filho de Maria Alcina da Conceição e José Rodrigues da Conceição, para tomar conhecimento da sentença de pronúncia proferida nas fls. 376 a 379 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "(...) Isto posto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio o acusado PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV (mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, e art. 62, I, todos do CPB, art. 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 69, do CPB. (...) São Luiz-RR, 19 de agosto de 2014. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Titular da Comarca de São Luiz".

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 24.03.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 25/03/2015

PAUTA DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2015

A Meritíssima Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Titular da Comarca de São Luiz/RR e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta unidade jurisdicional, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos a este EDITAL avistarem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Ordinária do Júri Popular realizar-se-á no dia 14 de abril de 2015, no auditório do Fórum Juiz Umberto Teixeira, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz/RR, onde será julgado o réu **JOSÉ DO LIVRAMENTO SOARES SOUTA**, nos autos de nº 0060.05.017986-4, às 8:30 da manhã, tendo sido sorteadas as seguintes pessoas:

Jurados Titulares:

1. MARIA APARECIDA SILVA PINTO;
2. RENATO MROAIS FRANÇA;
3. ANTÔNIA DAIANA OLIVEIRA LOPES;
4. JESSICA SILVA DE ALENCAR;
5. FABIANO EPIFÂNIO;
6. LIDIANE BARROS BEZERRA;
7. ANA PAULA COSTA DE SOUSA;
8. ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA;
9. ARLENE NASCIMENTO LIMA;
10. AGOSTINHO PEREIRA DE OLIVEIRA;
11. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO;
12. DENIS PINHEIRO CORREA;
13. POLIANA LEITÃO NUNES;
14. JHONATAN BARBOSA MENDES;
15. WANTUIL CARLOS DA COSTA;
16. CLEITON DA SILVA RODRIGUES;
17. ANTONIA CAVALCANTE SILVA;
18. JONAS DOS SANTOS LOPES;
19. CLEZIA DA SILVA CONCEIÇÃO;
20. PAULO ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA;
21. WILSON ARAÚJO DA SILVA;
22. JADSAN DE SOUZA PEREIRA;
23. JOSINALDA IRENE DA SILVA SALAZAR;
24. AGDA ELOY DE SOUZA;
25. DEUSILENE CAMPOS SILVA

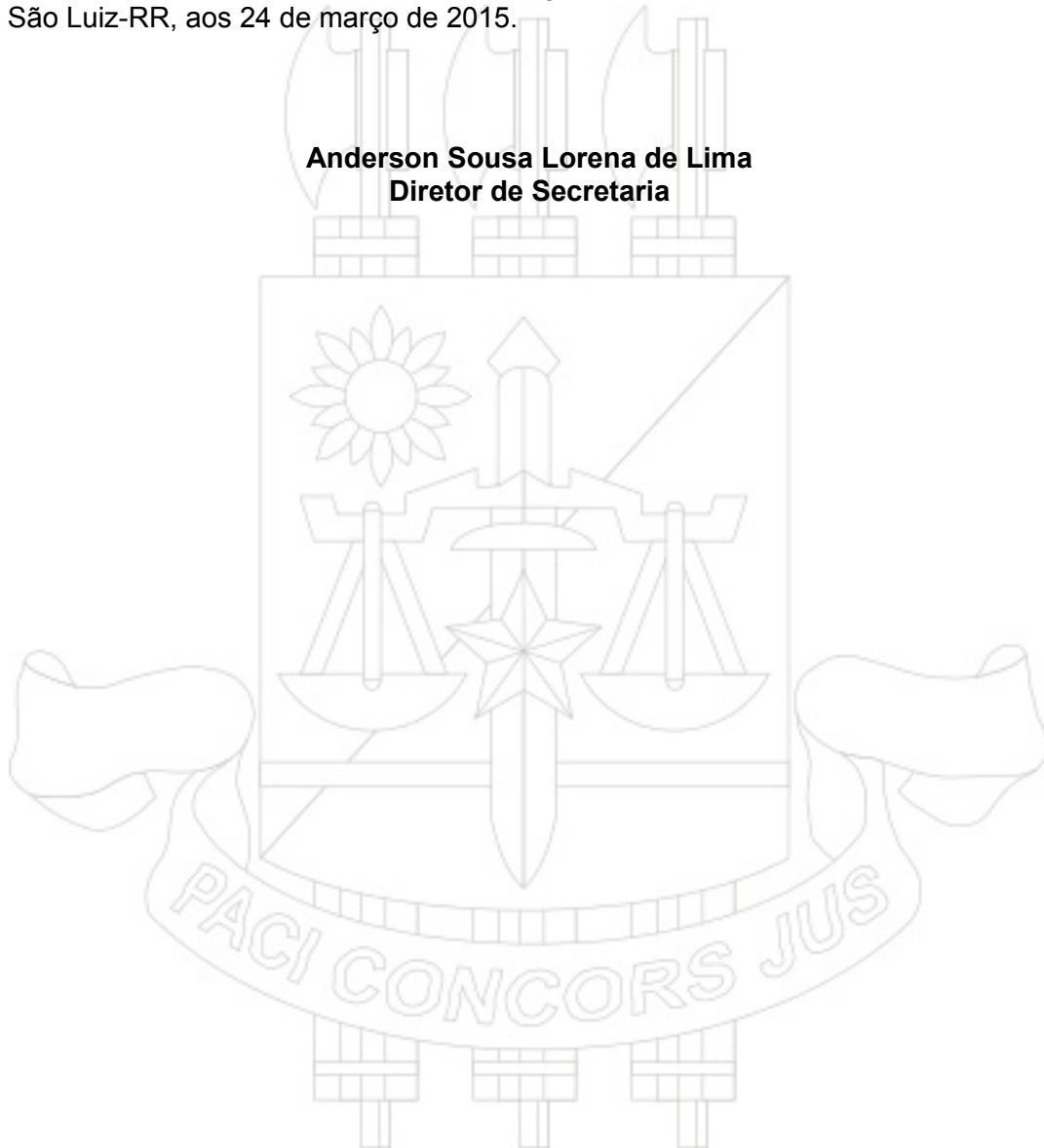
Jurados Suplentes

1. MARIA HELENILSE GOMES FARIAS;
2. ROSELI DA SILVA BLANK;
3. VALTER MONTEIRO MONTEIRO;
4. MARIA HELENA DE SOUZA SILVA;
5. MAGDA DA SILVA GASPAS;
6. JONATA MACHADO LIRA MENDES;
7. NAZILENE ALMEIDA BARBOSA;

8. KENEDY DA SILVA ARAÚJO;
9. ANTONIO LAURIVAN BATISTA;
10. NORMELIA MAFRA;
11. JOSÉ RAIMUNDO CELSO RODRIGUES ALBUQUERQUE;
12. DERIVAN ESTEVÃO DOS SANTOS;
13. FARNANDA VIEIRA ARAÚJO;
14. NEIDE ALVES FEITOSA;
15. LEONI PEREIRA DA SILVA.

E para que no futuro ninguém alegue desconhecimento, expediu-se este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e também será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Luiz-RR, aos 24 de março de 2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 226, DE 25 DE MARÇO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, no período de 17 a 19MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 227, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, no período de 17 a 19MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 228, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 16MAR15, conforme o Processo nº 224/2015-D.R.H.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 229, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **MARÇO/2015**, publicada pela Portaria nº 131, DJE Nº 5455, de 24 de fevereiro de 2015, conforme abaixo:

23 a 30	DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
30MAR a 06ABR	DR HEVANDRO CERUTTI
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 230, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Procuradores de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA** e Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participarem de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG** e de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 25MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 231, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 223/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5476, de 25MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr^a. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 03 (três) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 072/15, publicada do DJE nº 5443, de 03FEV15, no período de 23 a 25MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 233, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr^a. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 10 (dez) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente suspensa pela Portaria nº 073/15, publicada do DJE nº 5443, de 03FEV15, para o período de 26MAR a 04ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dr^a. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 05 a 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 286 - DG, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO** e **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 25MAR15, com pernoite, para realizar vistoria para levantamento dos serviços na residência da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 25MAR15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 230/15 – DA, de 24 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 287 - DG, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 30 a 31MAR15, com pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentações dos imóveis pertencente a este Órgão Ministerial naquelas localidades.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 30 a 31MAR15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 231/15 – DA, de 24 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 288 - DG, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 068/15 – DA e Pregão Eletrônico 002/15, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos e materiais de higiene para banheiros, para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, como Fiscal do Contrato nº 015/15.

II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 25MAR15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção nos equipamentos de informática das Promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 25MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 232/15 – DA, de 25 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 278 – DG, publicada no DJE nº 5476, de 25 de março de 2015, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 25MAR15, sem pernoite, Processo nº 224/15 – DA, de 23 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 291 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, nos dias 30 e 31MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

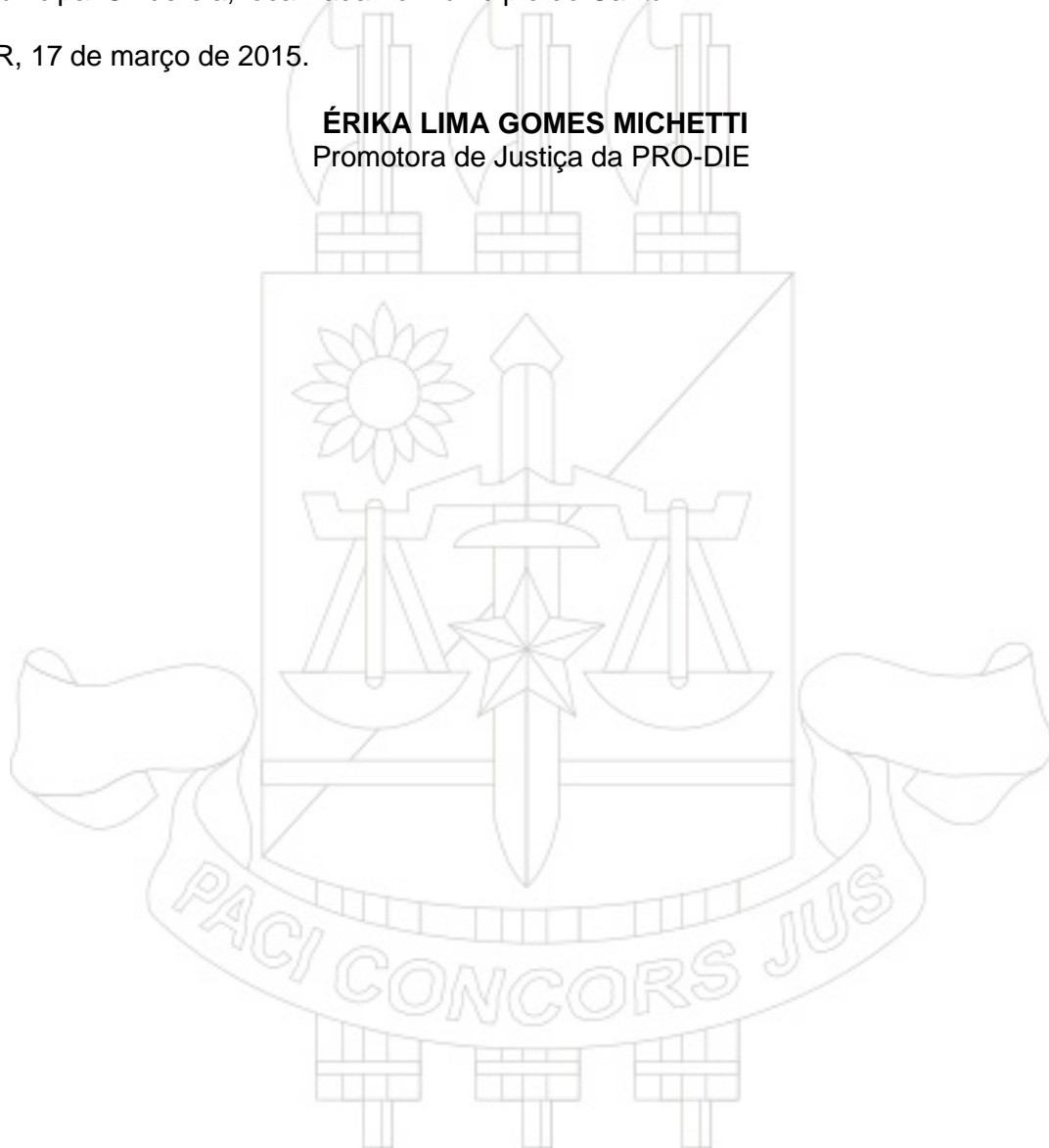
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 010/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a falta de estrutura e acessibilidade da Escola Municipal Cinderela, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 202, DE 18 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 21 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 203, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o Dr. JAIME BRASIL FILHO, 2ª Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 17 a 20 de março de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 202 DE 18 DE MARÇO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 222, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20 a 26 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 223, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 20 a 26 de março de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 222 DE 24 DE MARÇO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 224, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Prorrogar por 90 (noventa) dias, a licença por motivo de tratamento da própria saúde da Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, no período de 30 de março a 29 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 057, DE 23 DE MARÇO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, o 2º período por necessidade de serviço, as férias da servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 058, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 1º período das férias da servidora pública MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459 de 05 de fevereiro de 2015, a serem usufruídas no período de 01 a 10 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/03/2015

EDITAL 110

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **JÁDILA COSTA COTRIM**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 111

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 112

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR